

**AGES**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALOÍSIO DA CONCEIÇÃO BRITO**

**A POSSIBILIDADE DO USO DO CONTRADITÓRIO**  
**E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

**Paripiranga**  
**2012**

**ALOISIO DA CONCEIÇÃO BRITO**

**A POSSIBILIDADE DO USO DO CONTRADITÓRIO  
E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada no curso de graduação da Faculdade AGES, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Manoel Antônio Gonçalves Souza

**Paripiranga  
2012**

**ALOÍSIO DA CONCEIÇÃO BRITO**

**A POSSIBILIDADE DO USO DO CONTRADITÓRIO  
E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, à Comissão Julgadora designada pelo Colegiado do Curso Direito da AGES – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Paripiranga, 9 de agosto de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Manoel Antônio Gonçalves Souza  
Faculdade AGES

Prof.<sup>a</sup> Tanise Zeago Thomasi  
Faculdade AGES

Prof. Rusel Marcos Batista Barroso  
Faculdade AGES

Ao meu filho, Aleck, e aos meus pais, Antônio e Venância,  
por fazerem minha vida mais feliz.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus eternos agradecimentos a Deus, que é a razão de tudo que nos cerca, pois, sem Ele, não seria possível a concretização desse sonho.

À minha família, particularmente, ao meu filho, Aleck, meus irmãos e, principalmente, aos meus pais, Antônio e Venância, que, com muito amor e carinho, souberam me guiar no caminho da verdade, do respeito e da humildade.

Aos docentes da Faculdade AGES, pela dedicação, compreensão, bem como por todos os conhecimentos que me dedicaram durante o curso.

Aos meus amigos e a todos os funcionários da Faculdade AGES, que sempre estiveram comigo nesses momentos de crescimento e redescobertas.

A todos que, de certa forma, contribuíram para a realização desse sonho, na oportunidade em que ficam aqui a todos registrados os meus agradecimentos.

A Lei existe para ser cumprida e observada, e quando esta é violada surge para o Estado o direito de punir o infrator, que poderá ter o seu jus libertatis cerceado, ou ainda perder os bens que conquistou no decorrer da vida. Mas, o direito de punir, *jus puniendi*, pressupõe o direito de defesa que deve ser amplo e irrestrito.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

## RESUMO

Este estudo é analisado a partir da problemática se é possível o uso do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, em que buscando a aproximação do homem à ciência, trazendo a semiótica investigatória como instrumento de amparo aos procedimentos concernentes à polícia judiciária. Para tanto, faz-se necessário entendimento dos pressupostos intrínsecos do contraditório e da ampla defesa, que, em regra, não foram redimensionados pelo o ordenamento jurídico infraconstitucional do Brasil, no que refere sua presença e aplicação no Inquérito Policial, e, que, por meio de várias interpretações tem aferido sua importância durante os procedimentos investigatórios, sendo dessa forma, plausível sua incidência na fase pré-processual, absorvendo as aspiração das garantia individuais presente no Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** inquérito; policial; Direito; contraditório; ampla; defesa; Estado; garantias.

## ABSTRACT

This study is analyzed from the problem that you can use the contradictory and full defense of the police inquiry, seeking that man's approach to science, bringing semiotics as a tool to support investigative procedures concerning the judicial police. Therefore, it is necessary to understand the assumptions intrinsic contradictory and full defense, which as a rule, have not been resized by the legal infra Brazil, as regards its presence in the police inquiry and application, and which, through various interpretations have measured its importance during the investigative procedures, and thus their likely impact on pre-procedural, absorbing the aspirations of individual guarantees in this democratic state.

**KEYWORDS:** survey; police; Law; contradictory; wide; defense; State; warranties.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>11</b>
2.1 Evolução Histórica.....	11
2.2 Conceito.....	12
2.3 Investigação e Averiguação.....	14
2.4 Características.....	15
2.5 Definição de Autoridade Policial.....	18
2.6 Sigilo na Investigação.....	19
<b>3 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>21</b>
3.1 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Pública Incondicionada.....	21
3.2 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Pública Condicionada.....	25
3.3 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Privada.....	27
3.4 Prazos no Inquérito Policial.....	28
3.5 Rito Procedimental.....	29
3.6 Procedimentos do Inquérito Policial.....	34
<b>4 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>40</b>
4.1 Origem do Termo Princípio.....	40
4.2 Conceito.....	41
4.3 Garantias dos Princípios Constitucionais no Ordenamento Jurídico Vigente.....	42
4.4 Sistema Processual Penal Brasileiro.....	45
4.4.1 Sistema inquisitivo no inquérito policial.....	45
4.4.2 Sistema acusatório no inquérito policial.....	47
4.4.3 A realização do contraditório e ampla defesa no inquérito policial.....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios do inquérito policial tem motivado enfoque diversificado no meio doutrinário, muito embora o caráter investigativo, e de peça essencial de base a Justiça Criminal, perpetue-se no tempo, emprestando-lhe tradição e força que, costumeiramente, tem gerado certo ciúme corporativista por parte de outras instituições.

A função da polícia é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo que ela serve a administração para limitar coercitivamente o exercício de atividades individuais, a fim de garantir o bem geral e o interesse público. Consiste à polícia, no conjunto de serviços organizados pela Administração Pública, assegurar a ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal<sup>1</sup>.

O poder da polícia compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública, mas também estabelecer para a relação de vida dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança, que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e garantir, a cada um, o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais.

O Delegado de polícia incorpora o Estado-Administrativo e exerce o poder de polícia de segurança, numa função *sui generis*.

A expressão autoridade policial é empregada em lugar de Delegado de Polícia pelo legislador, por abranger os funcionários públicos que exerçam a mesma atividade, tanto nas Unidades da Federação, como na Polícia Federal. Há, também, distinção entre autoridade policial e seus agentes. Tem-se aquela como pessoa que, investida por lei, preside aos atos de polícia judiciária, no âmbito de suas atribuições: pessoas encarregadas da prática de atos investigatórios ou coativos, visando prevenir ou reprimir o cometimento de delitos penais.

Destarte, a competência para realização de atos de polícia judiciária é do Delegado de Polícia, como autoridade policial (apurar infrações penais e sua autoria), incumbindo-lhe por dispositivo legal a manutenção da ordem social e tranquilidade coletiva.

A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido.

---

<sup>1</sup> AZKUOL, Marco Antônio. *A Polícia e sua Função Constitucional*. 1998, p.32.

A polícia judiciária não exerce função jurisdicional. A sua atividade investigatória dá origem a simples procedimento cautelar, resultante do poder dessa natureza de que está investida.

O inquérito policial, há mais de um século, vem servindo como instrumento básico e hábil na apuração dos fatos criminosos. Dele, dá-se o fundamento da quase totalidade das denúncias formuladas pelo Ministério Público contra aqueles apontados pela autoridade policial como autores de infrações penais e que, portanto, devem ser levados às malhas da justiça.

O inquérito policial fundamenta-se, inicialmente, na Constituição da Pátria, que em seu artigo 144, § 4º, estatui que "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Enquanto fase pré-processual da atividade persecutória do Estado, o inquérito policial antecede o verdadeiro pronunciamento da justiça, a qual pode cautelarmente deferi-lo, ou até neutralizá-lo, uma vez que toda pessoa, antes de tudo, goza do princípio da ampla defesa, acessível a todos através de recursos próprios e garantidos pelos remédios constitucionais.

A Polícia Civil defende a investigação propriamente dita. É o inquérito policial, a aproximação do homem à ciência; é a semiótica investigatória; é aquilo que de mais puro se tem numa investigação e é o instrumento único e necessário que poderá conduzir à verdade real e à verdade substancial, daí a força desse procedimento de polícia judiciária.

Este estudo busca analisar os aspectos do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, bem como sua prevalência e aplicabilidade durante os trâmites investigatórios, e está dividido em três capítulos, de forma que, no primeiro estão as Disposições Gerais, contendo Evolução Histórica, Conceitos, Investigação e Averiguação, entre outras situações pertinentes. No Segundo, está a Instauração do Inquérito Policial; e no Terceiro, Princípios do Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial. Para isso a pergunta de inquietação é: É possível o uso do contraditório e ampla defesa no inquérito policial?

Na construção deste trabalho tem-se um levantamento bibliográfico como procedimento inicial, seleção da literatura de interesse, concatenação do pensamento encontrado a respeito do tema, como fundamentação teórica e verificação dos fatos em confronto com a teoria, bem como a confrontação das respectivas definições.

## 2 DISPOSIÇÕES GERAIS

### 2.1 Evolução Histórica

A existência da polícia confunde-se com a própria história do homem, pois sempre houve a necessidade de se garantir as normas de convivência estabelecidas, ainda em grupos sociais rudimentares e diminutos.

No Brasil, o cargo de Delegado de Polícia surgiu com o Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que regulamentou a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, quando foi estabelecido um aparelhamento policial centralizado e eficiente em nosso país. O nome Delegado foi usado no Alvará de 10 de maio de 1808, para designar autoridade policial da província que representava o Intendente Geral, tendo sido suprimido, reaparecendo em 1841, como Delegado de Polícia.

Com o nome de inquérito policial e com características fundamentais próprias, originou-se, no Direito Brasileiro, a partir do desdobramento e evolução do sumário de culpa, elaborado pelos Juizes de Paz, à época da promulgação do Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei n. 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano. Desta forma, há quase um século e meio, o Inquérito Policial é instrumento oficial da *persecutório criminis extra-judicio*.

Com a promulgação do Código de Processo Penal, em 1941, o inquérito foi mantido devido a sua característica democrática, como instrumento de garantia do cidadão contra as acusações apressadas e infundadas. O inquérito, desta forma, ganhou natureza regulada pelo diploma adjetivo. Por tais motivos é que, na Constituição Federal de 1988, os princípios processuais que orientam o Inquérito Policial foram totalmente recepcionados, já que é o único instrumento de defesa contra eventuais abusos advindos de juízos precipitados.

Em tão reduzido espaço de tempo, nunca experimentou a polícia brasileira tantas transformações simultâneas que, dissipando nocivo anacronismo, rompendo ultrapassadas barreiras ideológicas, alterando arcaicas formas de atuação, inspirando-se nos mais nobres valores modernos, aprimorando técnicas e aumentando recursos humanos e materiais, disponíveis, seguramente terão como resultado final a melhoria do desempenho da missão constitucional que lhe for atribuída e, só assim, será reconhecida.

## 2.2 Conceito

Conforme consta no histórico do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, norma esta que não está mais em vigor, o Inquérito Policial é a verificação da existência da infração penal, o descobrimento de todas as suas circunstâncias e da respectiva autoria.

A polícia judiciária prepara a ação penal, não apenas praticando os atos essenciais da investigação, mas também organizando uma instrução provisória, ou seja, o inquérito policial. Na Exposição de Motivo do Código de Processo Penal, podemos ler que:

O inquérito policial é instrução provisória, antecedendo a propositura da ação Penal, constituindo uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, ou antes, que seja possível a exata visão do conjunto de fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas<sup>2</sup>.

No atual artigo 4º, do Código de Processo Penal, o legislador apenas dispõe sobre a Polícia Judiciária, que terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria<sup>3</sup>.

Esta norma não chega a ser um conceito, mas estabelece a finalidade do inquérito policial, uma vez que inexiste conceito legal e, desta forma, há necessidade de recorrermos aos doutrinadores a fim de estabelecê-los e, sem dúvidas, existem vários conceitos. Poderíamos, entretanto, estabelecer sob o ponto de vista técnico-policial, que o Inquérito Policial é o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia materializa a investigação criminal, compilando informações a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras, que serão utilizadas em Juízo contra o autor do delito.

A polícia pode realizar, administrativamente, atos de instrução. Arrecadar provas e elementos de convicção não constitui atividade privativa do Judiciário, como se vê repetido, erroneamente, a cada instante. O poder instrutório do Juiz é inerente a seu ofício jurisdicional. Para aplicar a lei *hic et nunc*, o juiz precisa reconstituir os fatos sobre os quais irão incidir os cânones do direito objetivo. Decorre-se, então, o seu poder instrutório.

*Instruir*, segundo Carnelutti, é prover meios para construir. Dá-se, assim, poder instrutório ao juiz, para que ele construa sua decisão<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Edição Saraiva, 2005, p.08.

<sup>3</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Edição Saraiva, 2005, p.24.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco, *apud*, SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 1996, p.48.

Pode-se, entretanto, *instruir* para preparar a ação penal, como no caso da atividade policial. Nesta hipótese a instrução não é jurisdicional, visto que, a polícia não exerce a jurisdição. E, como se trata de função administrativa do Estado, a instrução policial não tem caráter judiciário, e muito menos processual. Como essa instrução é um ato complexo, recebe o nome de procedimento.

O inquérito policial é um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal.

Com os elementos investigatórios que integram essa instrução provisória, o inquérito policial fornece ao órgão acusador os elementos necessários para formar a suspeita do crime, *ou opinio delicti*, que levará aquele órgão a propor a ação penal.

Segundo Bismael Batista de Moraes, o inquérito:

É um procedimento técnico jurídico, formal e escrito, elaborado pela polícia judiciária, enfeixando a coleta dos elementos materiais probatórios das infrações penais, de suas circunstâncias fáticas e a identificação dos seus autores, para auxiliar o Poder Judiciário na realização da justiça penal, bem como para a concretização de providências cautelares no interesse da ordem pública<sup>5</sup>.

Para Dilermando Queiroz Filho:

O melhor conceito é aquele que leva em conta o aspecto técnico-policial, e assim o inquérito é o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia materializa a investigação criminal e compila provas futuras que serão utilizadas em juízo contra o autor do delito.<sup>6</sup>

Tourinho Filho afirma que: “essa investigação preliminar, que constitui o inquérito, fica a cargo da Polícia judiciária, órgão do estado incumbido, precipuamente, de investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor”.<sup>7</sup>

Segundo Costa Júnior<sup>8</sup> (1998, p.148), o inquérito policial é “um procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal”.

Para Da Silva<sup>9</sup>, a fase policial é investigativa e não há necessidade de ser observado o contraditório, uma vez que se trata de procedimento administrativo, que visa carrear para os autos elementos necessários para a apuração do crime e de sua autoria. Tem a finalidade de trazer elementos para que o Promotor de Justiça, titular da ação penal pública,

---

<sup>5</sup> MORAES, Bismael Batista de. **Direito e Polícia**. 1986, p.123.

<sup>6</sup> QUEIROZ Filho, Dilermando. **Manual do Inquérito Policial**. 2000, p.46.

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática do Processo Penal**. 1982, p.08.

<sup>8</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 148

<sup>9</sup> DA SILVA, Afonso José. **Curso de Direito Penal Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 10-24.

possa formar sua *opinio delicti*. Por isso, não é procedimento em que são obedecidos princípios concernentes à fase processual, tanto que, sequer há necessidade de a pessoa que está sendo investigada ser avisada da instauração do procedimento e do rumo das investigações, dele ficando sabendo no momento próprio, que, via de regra, é o interrogatório e formal indiciamento.

Para Tourinho Filho<sup>10</sup>, o inquérito policial é peça meramente informativa, onde:

Apuram-se a infração penal com todas as suas circunstâncias e a respectiva autoria. Tais informações têm por finalidade permitir que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o ofendido, possa exercer o 'jus perseguendi in judicio', isto é, possa iniciar a ação penal.

O Inquérito Policial é um procedimento, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal, e de caráter sigiloso, conforme artigo 20 do mesmo Código.

Segundo Mehmeri<sup>11</sup>:

O processo do inquérito Policial deve ser relativamente secreto, para que a autoridade policial tenha a máxima liberdade para agir no desempenho das suas funções, o mais completo possível, e não veja a sua ação burlada pela publicidade e tolhida pela intervenção de estranhos.

Desta forma, destaca-se que inquérito policial é um procedimento jurídico de instrução provisória por ser relativo à ciência do direito e aos princípios legais a ele pertinentes, tanto que está adstrito ao Código de Processo Penal em suas formalidades essenciais, tendo como característica o caráter inquisitivo, bem como, há a previsibilidade de se aferir o contraditório e ampla defesa como garantias fundamentais do indiciado nessa fase pré-processual, que será estudado de forma mais detalhada nos capítulos subsequentes.

### 2.3 Investigação e Averiguação

Segundo Andrade<sup>12</sup>, investigar é buscar alguma coisa. E, para o mesmo autor<sup>13</sup>, a doutrina reconhece a existência de três espécies de investigação: a investigação administrativa, a legislativa e a judiciária.

---

<sup>10</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 181.

<sup>11</sup> MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: Dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 18.

O investigado é aquele submetido a procedimento de persecução penal pré-processual em busca de autoria indiciária de materialidade, adequação típica. O averiguado pode estar em situação preliminar à do investigado, ou posterior. Por exemplo, havendo dúvida sobre a “legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado” (art. 290, parágrafo 2º, do C.P.P.). Não será investigado por não haver uma prática delituosa, um crime a apurar, mas a averiguação de uma situação.

Conforme Andrade<sup>14</sup>:

A investigação policial compreende o conjunto de atos praticados pelas autoridades policiais e seus agentes, tendentes ao esclarecimento de fatos que, em tese, configurem infração penal. Ela pode ser feita informalmente ou formalmente, mas em qualquer hipótese, será sempre uma função estatal.

Toda investigação precisa ser rápida tanto quanto possível para que não se diluam provas. Poderá, no entanto, assumir um rito ordinário, sumário ou sumaríssimo. Ordinário é o comum, através de inquérito policial com prazo de trinta dias para conclusão. Sumária é aquela que decorre de autuação em flagrante delito e que se conclui em dez dias, em regra, ou ainda, a investigação levada a efeito em função de prisão temporária, que deve estar concluída entre cinco a dez dias. Sumaríssima, aquela que precisa estar concluída em horas, para que a autoridade policial possa decidir pela formalização ou não de um auto de flagrante delito ou de um termo circunstanciado.

A averiguação é conceituada como a perquirição, a diligência, que objetiva colher elementos, em poucas horas, para esclarecer uma situação com implicações jurídico-penais e processuais, mas não exatamente um crime.

## 2.4 Características

Analisando-se a legislação processual penal brasileira, podemos destacar algumas características do inquérito policial.

Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Penal, trata-se de um processo preliminar escrito, de natureza administrativa, de caráter inquisitivo, hoje mitigado pela

---

<sup>12</sup> ANDRADE, O. **Inquérito Policial**. 2001. p. 135.

<sup>13</sup> ANDRADE, O. op. cit.

<sup>14</sup> ANDRADE, O. op. cit. 136.



Constituição Federal, sigiloso e oficial. Artigo 9º: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”<sup>15</sup>.

O inquérito também é obrigatório, consoante disposição do artigo 5º, I do Código de Processo Penal. Artigo 5º: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I. de ofício”<sup>16</sup>.

Nota-se que, atualmente, as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, possibilitam à autoridade policial, em apenas uma audiência, elaborar o Termo Circunstanciado que o substitui na persecução dos delitos de menor potencial ofensivo.

Ao contrário do posicionamento de alguns juristas e doutrinadores, o inquérito policial é imprescindível, em especial quando da ocorrência da prisão em flagrante, que funciona, ora como forma de estancar o crime, por razões de política criminal, ora como início de prova de autoria. No estado de flagrância, os indícios de prova devem ser cristalinos, justificando, assim, o indiciamento como dever de ofício do Delegado de Polícia e o início imediato do procedimento investigatório oficial por ele presidido.

No Brasil, as vias de apuração preliminar, em regra, podem se verificar pelo inquérito policial e pelos inquéritos policiais militares, administrativos, sanitários, parlamentares, judiciais e também eleitorais. No que se refere às apurações eleitorais, existem divergências na doutrina e jurisprudência quanto à dependência de requisição judicial, com base no artigo 356 do Código Eleitoral. Entretanto, parece prevalecer o entendimento de que a autoridade policial agirá de ofício quando houver infração penal de ação pública a reprimir. Porém, quando se tratar de abuso do poder econômico ou desvio de poder, a competência é exclusiva do Corregedor Eleitoral, *ex vi* dos artigos 237 § 2º e 3º do C.E., ou artigo 21 da L.C., 64, de 18/05/90.

Para que alguém seja submetido a processo penal torna-se necessário a existência de relativa certeza, determinada pela experiência jurídica. Neste instante devem ser questionados os seguintes fatores:

- prova do fato, se realmente ocorreu infração penal e se ingressou no mundo jurídico;
- indício da autoria, se há suspeita contra pessoa que se acredita autora da ação;

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 9º.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 5º, Inciso I.

- imputabilidade, se esta pessoa é imputável;

No Direito brasileiro não existe o juizado de instrução, como procedimento destinado a colher provas definitivas do crime e sua autoria. A chamada jurisdição instrutória do direito europeu, que se exerce em fase autônoma do juízo criminal é desconhecida de nosso processo penal. A instrução da causa é simples momento da relação processual, que sucede à fase postulatória e precede aos debates e julgamentos da causa.

Nos sistemas processuais em que se adota o juizado de instrução, distingue-se o procedimento informativo, de competência da polícia, do procedimento instrutório, de atribuição do juiz.

O primeiro tem por objeto indagar e verificar os elementos que irão servir ao acusador para determiná-lo a promover ou não a ação penal; o segundo destina-se a pôr em relevo e a verificar, judicialmente, os elementos com que se decidirá, ou não, remeter o processo para julgamento definitivo da acusação.

No direito comparado, cada legislação formula sua própria maneira de pré-verificação desses aspectos.

Ainda, no Inquérito Policial inexistente acusação formal, como acontece no processo penal. No entanto, apesar de ser administrativo, a finalidade é judiciária e, por isso, a polícia competente para fazê-lo é a Judiciária.

Portanto, sua natureza jurídica é de instrução criminal extrajudicial, mesclando atos administrativos com outros judiciais. Possui força probatória inequívoca, já que, em muitos casos, as provas sequer se repetem na fase judicial, visto serem aceitas as contidas no próprio inquérito.

Consoante o artigo 4º, *caput*, do Código de Processo Penal, o inquérito policial é procedimento para apurar infrações penais e sua autoria. Artigo 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”<sup>17</sup>.

Contudo, existem outros objetos implícitos ou decorrentes na legislação adjetiva. Desse modo, a atividade de Polícia Judiciária possui três finalidades, além de apurar as infrações penais. A primeira é direta e as outras duas indiretas, a saber:

- preparar ou instruir a ação penal;

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 4º.

- fundamentar a aplicação de medidas cautelares, tais como apreensão do produto do crime, decretação de prisão preventiva ou temporária, dentre outros meios de jurisdição cautelar, e;
- subsidiar o Juiz de Direito na individualização da pena, diante da identificação exata do indiciado, através da individual dactiloscópica e do boletim de vida pregressa, nos termos do artigo 6º do diploma processual penal.

## 2.5 Definição de Autoridade Policial

A autoridade policial:

É aquela que, com fundamento em lei, é parte integrante da estrutura do Estado e órgão do poder público, instituído especialmente para apurar as infrações penais, agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção<sup>18</sup>.

À vista dessa definição, podem-se deduzir e atribuir à autoridade policial algumas características:

- ao integrar a estrutura do Estado, perde sua própria identidade física e passa a ser a única pessoa a representar a persecução criminal oficial da entidade política da qual faz parte;
- como integrante de órgão do poder público, exerce o poder de mando relativamente ao particular;
- ao agir por iniciativa própria, porém, sob regime de estrita legalidade, atua consoante critérios de conveniência e oportunidade, sempre com o objetivo de apurar a verdade real.

Conforme previsão contida no artigo 144, IV, § 4º da Constituição Federal e artigo 4º *caput*, do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia é a única autoridade que possui competência específica para dirigir as investigações criminais através do Inquérito Policial, no âmbito da Polícia Judiciária dos Estados e da União.

Nos delitos de ação penal pública (incondicionada), a autoridade policial tem a obrigação de instaurar o inquérito, a não ser que existam motivos justificáveis para a não

---

<sup>18</sup> TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 1977, p.240.

instauração, como, por exemplo, ser o fato registrado, atípico ou o delito noticiado já estar extinto. É a autoridade policial, ou seja, o Delegado de polícia, aquele que tem a incumbência de presidir o inquérito policial e as investigações, determinando aos seus agentes as providências a serem adotadas para o feito e completo andamento das investigações.

## 2.6 Sigilo na Investigação

Sendo o inquérito policial um procedimento inquisitivo, segundo Tourinho Filho<sup>19</sup>, não há de se falar na aplicação nesta fase das garantias do contraditório e da ampla defesa, destinadas a instrução processual, pois só aí existem acusação e defesa, no caso, a partir do recebimento da denúncia, já que, em se tratando de investigação criminal ou inquérito policial, só se fala em suspeito ou indiciado.

Segundo Noronha<sup>20</sup>, o sigilo da investigação é a essência do inquérito. Não guardá-lo é muitas vezes, fornecer armas e recursos ao delinquente, para frustrar a atuação da autoridade, na apuração do crime e da autoria.

Para Tourinho Filho<sup>21</sup>:

Não se concebe investigação sem sigilação. Sem o sigilo, muitas e muitas vezes o indiciado procuraria criar obstáculos às investigações, escondendo produtos ou instrumentos do crime, afugentando testemunhas e, até, fugindo à ação policial. Embora não se trate de regra absoluta, como se entrevê da leitura do art. 20, deve a Autoridade Policial empreender as investigações sem alarde, em absoluto sigilo, para evitar que a divulgação do fato criminoso possa levar desassossego à comunidade. E assim deve proceder para que a investigação não seja prejudicada. Outras vezes o sigilo é mantido visando amparar e resguardar a sociedade vale dizer, a paz social.

A intimidade e a privacidade são aspectos pessoais e familiares do indivíduo tutelado pela inviolabilidade descrita no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, que não devem ser vilipendiados ao público em geral, em determinadas hipóteses, sem sequer ter a certeza da prática de determinado ato<sup>(11)</sup>. Interesse público é a vantagem que a sociedade pode aproveitar da transparência e publicidade dos atos inquisitoriais (tais como prevenção de infrações e certeza da legalidade dos atos praticados pela Administração). E a aplicação da lei

---

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>20</sup> NORONHA, Edgard de Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 210.ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>21</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 49

penal, tal qual o termo utilizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, visa garantir, basicamente, que o imputado não se oculte à persecução, até mesmo escapando do distrito da culpa (Souza, 2002).

Para Silva (op. Cit.), as investigações devem ser efetuadas sob sigilo, para que possam ser bem sucedidas. Também é exigido o sigilo a fim de que a pessoa investigada não seja exposta à execração pública, que, infelizmente, tem ocorrido em vários episódios noticiados pela imprensa.

Portanto, no inquérito policial, o sigilo é a regra, como se depreende do art. 20 do CPP, que diz: “A autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

## 3 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

### 3.1 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Pública Incondicionada

O inquérito policial deve ser instaurado pela autoridade policial tão logo tenha recebido a *notitia criminis*, se concluir que possa estar diante de um fato típico penal.

É com a *notitia criminis* que se instaura o inquérito policial, mas a Lei processual disciplina a matéria, prevendo formas específicas de comunicação para o início do inquérito policial de acordo com a espécie de iniciativa da ação penal exigida para o fato criminoso. O inquérito pode ser iniciado, assim, de ofício, mediante requisição, requerimento ou delação, por auto de prisão em flagrante delito, auto de resistência e auto de apresentação espontânea.

Apesar de constar no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, norma que possa ser interpretada diversamente, sabe-se que o inquérito policial somente se inicia com o despacho da autoridade policial, exarado no Boletim de Ocorrência; no requerimento ou petição formulada pelo interessado ou por seu representante legal; em ofício do Promotor de Justiça requerendo a instauração ou no ofício requisitório do Juiz de Direito. Isto ocorre porque tais peças não têm o condão de deflagrar o inquérito, visto que o procedimento somente ganha vida a partir do despacho da autoridade policial.

Não existe regra de tempo estipulada para o seu início. Todavia, considerando-se os princípios legais da obrigatoriedade e da oficialidade, previstos no artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial, especialmente nos crimes de ação pública incondicionada, inicia-se a partir da ocorrência do fato, com o início das investigações e realização dos exames periciais necessários. Trata-se de uma regra geral, que só cede diante de disposição expressa da Lei. Tomando conhecimento da ocorrência do crime (cognição imediata), a autoridade policial deve instaurar o procedimento respectivo.

Uma vez declarado instaurado o inquérito policial, através de despacho fundamentado da autoridade policial, normalmente o procedimento se inicia mediante portaria elaborada exclusivamente pela autoridade policial.

A portaria é a peça inaugural do inquérito policial e, por esta razão, deve ser muito bem elaborada e conter o máximo de informações possíveis no que diz respeito à data, local,

horário e circunstâncias do fato delituoso, inclusive a maneira de execução, bem como todas as informações possíveis sobre a vítima e o autor, devendo conter, quando possível, a correta e completa tipificação legal do crime.

Deverá ainda a autoridade policial fazer breve narrativa do crime e da forma como ocorreu, determinar diligências e, ao final, determinar o devido cumprimento através do usual termo CUMpra-SE, não se esquecendo de datar e assinar, peça esta que, dando início ao inquérito policial, deverá estar com a data correspondente da autuação e do registro. Não se impede, porém, a instauração de inquérito policial referente a crime cuja autoria é ignorada, pois é no âmbito do procedimento que se devem proceder as investigações necessárias para a sua identificação.

Conforme dispõem o artigo 1º da Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 18, de 25 de novembro de 1998:

A instauração de inquérito policial, quando legalmente possível, dependerá sempre de prévia e pertinente decisão da autoridade policial que, com essa finalidade expedirá, em ato fundamentado, portaria na qual fará constar descrição objetiva do fato considerado ilícito, com a preliminar indicação de autoria ou da momentânea impossibilidade de apontá-la, e ainda a classificação provisória do tipo penal alusivo aos fatos, consignando, por último, as providências preliminarmente necessárias para a eficiente apuração do caso<sup>22</sup>.

O artigo 2º do diploma legal acima mencionado diz que a autoridade policial não instaurará inquérito quando os fatos levados a sua consideração não configurarem, manifestamente, qualquer ilícito penal e ainda conforme o § 1º deste artigo<sup>23</sup>.

Igual procedimento adotará, em face de qualquer hipótese determinante de falta de justa causa para a deflagração da investigação criminal, devendo, em ato fundamentado, indicar as razões jurídicas e fáticas de seu convencimento.

Outras formas de instauração de inquérito policial, conforme já acima mencionadas, são as seguintes:

- **Requisição:** Esta pode ser judicial ou ministerial, em cujos documentos, estando presentes as fundamentações e os pressupostos básicos da infração penal, deverá a autoridade policial elaborar o respectivo despacho, determinando ou declarando instaurado o competente inquérito policial, respectiva autuação e registro, bem como datando e assinando, de forma que a referida data corresponda com a autuação e registro. Trata-se de ordem da

---

<sup>22</sup> DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1998. Artigo 1º. Publicação DOE: 27. nov. 1998.

<sup>23</sup> DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1998. Artigo 2º. Publicação DOE: 27. nov. 1998.

autoridade judiciária ou do Ministério Público (art. 5º, II, primeira parte). A Constituição Federal de 1988, entre outras atribuições, concede ao Ministério Público o direito de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Dispõe também, o artigo 40 do CPP: “Quando, em autos ou papéis que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”<sup>24</sup>. Sendo eles insuficientes para a instauração da ação penal, o Ministério Público deve requisitar a instauração do inquérito policial com fundamento nesses elementos, como de outros que lhe forem fornecidos (artigos 27, 39 e 40). Isto não significa, porém, que deverá interferir nos atos do inquérito e muito menos dirigi-lo, sendo esta atribuição da autoridade policial. Esta por sua vez, se constatar que não estão presentes os pressupostos necessários e básicos para a instauração do procedimento investigatório, deverá representar ao órgão competente e à autoridade requisitante a fim de solicitar melhores informações, antes de lançar o respectivo cumpra-se.

• Requerimento: Trata-se de pedido de instauração de procedimento investigatório que pode ser formulado pelo Promotor de Justiça, pelo interessado através de seu defensor ou pelo próprio interessado diretamente à autoridade policial. (artigo 5º, II, segunda parte). Esse requerimento deve conter, sempre que possível:

- i. a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- ii. a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- iii. a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência ( art. 5º § 1º ).

Recebido o expediente na Unidade, deverá a autoridade policial, uma vez existente suspeitas da ocorrência de crime, instaurar inquérito policial, mediante despacho fundamentado no próprio requerimento, o qual deverá conter, dentre outras determinações como, por exemplo, a ratificação da inicial, a data e a assinatura da autoridade competente, data esta que deverá corresponder com a data da autuação e do registro do feito.

Dispõe o § 2º, do artigo 2º, da Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 18, de 1998:

---

<sup>24</sup> BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 40.



Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento da autoridade policial por meio de requerimento (art. 5º, inc, II, do Código de Processo Penal), esta, em despacho motivado, não conhecerá do pedido, se ausente descrição razoável da conduta e ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilite o desenvolvimento da investigação<sup>25</sup>.

Desta forma, tal requerimento poderá ser indeferido pela autoridade policial, por entender, por exemplo, que o fato não constitui crime. Já se tem decidido que constitui constrangimento ilegal sanável, pela via do *habeas corpus*, a instauração de inquérito por fato atípico.

Em caso de indeferimento do requerimento por parte da autoridade policial, esta deverá fundamentar sua decisão e dar ciência ao interessado ou seu defensor que por sua vez, poderá interpor recurso junto ao Chefe de Polícia, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II, § 2º, do Código de Processo Penal. É incabível recurso judicial.

A comunicação verbal, entretanto, é a forma mais comum de notícia do crime prestada pela vítima ou terceiro, cumprindo a autoridade policial, nessa hipótese, determinar *ad cautelam*, sejam reduzidas a termo as declarações do comunicante.

- Auto de Prisão em Flagrante Delito. É outra forma de instauração de inquérito policial, mediante auto próprio, lavrado pela autoridade policial. Trata-se de peça inaugural do inquérito policial. Como o flagrante pode provocar a prisão do autor da infração por parte da autoridade policial, como de qualquer outra pessoa, ou autoridade, a notícia do crime pode ser, em relação ao órgão persecutório, direta ou indireta, conforme tenha sido ele próprio, ou outro, o autor da prisão. Ocorrendo o auto de prisão em flagrante, em face do princípio da obrigatoriedade, em qualquer modalidade de delito, a autoridade policial deverá iniciar o inquérito policial.

- Auto de Resistência: Do mesmo modo que no caso do auto de prisão em flagrante, havendo prova e certeza de autoria e materialidade, a autoridade deverá dar início do inquérito policial.

- Auto de apresentação espontânea: Aplicam-se os mesmos fundamentos das duas hipóteses anteriores. Note-se que esta peça não exime o autor de crime de responsabilidade penal, mas somente, da prisão provisória advinda do flagrante delito, motivo pelo qual o inquérito deverá ser obrigatória e imediatamente iniciado.

---

<sup>25</sup> DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1998. Artigo 2º, §2º. Publicação DOE: 27. nov. 1998.

Tendo o conhecimento da existência de um crime que se apura mediante ação penal pública, por qualquer das formas acima mencionadas, a autoridade policial tem o dever de instaurá-lo, a não ser em caso de fato atípico, conforme já foi mencionado, ou no caso de estar extinta a punibilidade, na hipótese de ser a autoridade incompetente para a instauração, e, quando não forem fornecidos os elementos indispensáveis para se proceder às investigações.

Evidentemente não se pode determinar a instauração de inquérito policial para a investigação de fatos pelo qual a pessoa a ser indiciada já foi anteriormente absolvida ou condenada pelo fato criminoso. Há, nessas hipóteses, *bis in idem*, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado.

### **3.2 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Pública Condicionada**

A ação pública pode estar condicionada à representação da vítima ou à requisição do Ministro da Justiça. Assim, a instauração do inquérito policial, nessas hipóteses, também depende da prática desses atos jurídicos, que são previstos expressamente pela lei processual.

Conforme preceitua o artigo 39 do Código de Processo Penal, a Representação poderá ser escrita ou oral. A representação é um pedido-autorização em que o interessado manifesta o desejo de que seja proposta a ação penal pública e, portanto, como medida preliminar, o inquérito policial. Nos termos dos artigos 100, § 1º, do CP e 24 do CPP, podem oferecer representação: o ofendido ou quem tiver qualidade para representá-lo, ou seja, representante legal de vítima, e, por força do caput do artigo 39, do CPP, o procurador com poderes especiais.

Artigo 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Artigo 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigos 24 c.c. 39.

Combinado com o “Artigo 100. §1º. - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça”<sup>27</sup>.

A representação, denominada na doutrina de *delatio criminis* postulatória, pode ser dirigida à autoridade policial, ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público (artigo 39 do CPP). O Magistrado e o membro do Ministério Público se não tiverem elementos para o oferecimento da denúncia, deverão encaminhá-la à autoridade policial, requisitando a instauração do procedimento inquisitorial. Constitui-se a representação numa declaração escrita ou oral, que não exige fórmula sacramental, mas que deve conter as informações que possam servir para a apuração do fato e da autoria (artigos 5º, § 1º e 39, § 1º). A representação oral ou sem assinatura autenticada deve ser reduzida a termo (artigo 39, § 1º) e poderá ser formulada perante a autoridade policial.

O Direito de representação está sujeito à decadência, extinguindo-se a punibilidade do crime, se não for ela oferecida no prazo legal.

Há casos em que a instauração do inquérito policial depende de requisição do Ministro da Justiça. São as hipóteses de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (artigo 7º, §3º, b, do Código Penal), de crimes contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (artigo 145, §único do Código Penal) ou contra esta e outras autoridades, quando praticados através da Imprensa (artigo 23, I, c.c. artigo 40, I, a, da Lei de Imprensa).

A requisição do Ministério da Justiça também exige formalidades especiais e não estão sujeitas aos prazos de decadência.

A Lei Federal nº 9099/95, em seu artigo 88, dispõe que além das hipóteses do Código Penal e da Legislação Especial, dependerá de Representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Necessário salientar ainda, que o artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, diz que: “Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e Código de Processo Penal, bem como a Lei Federal nº 9.099/95”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Artigo 100, §1º.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Artigo 291.

O parágrafo único do mesmo diploma legal diz que: “Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos artigos 74, 76 e 88 da Lei Federal 9.099 de 26.09.95”<sup>29</sup>.

### 3.3 Instauração de Inquérito Policial nos Casos de Ação Penal Privada

Quando a Lei prevê expressamente que determinado crime somente se apura mediante queixa, determina para ele a ação penal privada. Nessas hipóteses, o inquérito policial também só pode ser instaurado mediante a prestação de queixa. Diz o artigo 5º, § 5º do CPP, nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito mediante requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.<sup>30</sup>

Tem essa qualidade o ofendido ou seu representante legal (artigo 30), incluindo a lei, como titular, a vítima menor de 21 e maior de 18 anos (artigo 34). A Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre a maioridade civil: “A menoridade cessa aos 18 anos completos quando a pessoa fica habilitada a todos os atos da vida civil”<sup>31</sup>.

Na hipótese de morte ou ausência judicialmente declarada do titular, o direito de queixa passa a ser do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (artigo 31). O artigo 35 do CPP, que condicionava a propositura da ação privada e, portanto, do inquérito policial pela mulher casada com o assentimento do marido, foi revogado pelos artigos 5º, I, e 226, § 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 9.520 de 27 de novembro de 1997.

O requerimento não exige formalidades, mas é necessário que sejam fornecidos os elementos indispensáveis à instauração do inquérito policial (artigo 5º, § 1º, do CPP).

Exige-se que o requerimento seja reduzido a termo quando apresentado verbalmente ou mediante petição sem autenticação da assinatura do subscritor.

Na hipótese de prisão em flagrante por crime que se apura mediante queixa, o auto respectivo só pode ser lavrado quando requerida, por escrito ou oralmente, a instauração do inquérito pela vítima ou outra pessoa que tenha a qualidade para a propositura da ação

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Artigo 291, § único.

<sup>30</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 5º, §5º.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 5º.

privada, porque, sendo o auto de prisão peça inaugural do inquérito, só pode ser intentado após tal requerimento, por força do artigo 5º, § 5º, do CPP.

Decorrido o prazo de decadência não pode ser instaurado o inquérito policial. Necessário salientar que a instauração do inquérito não interrompe o prazo decadencial, devendo a queixa ser proposta antes de ter ele expirado.

Encerrado o inquérito policial, os autos poderão ser entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado, ou, se não o fizer, deverão ser remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal. É imperativo observar ainda, que a Lei Federal nº 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências, trouxe aos procedimentos novo rito, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, com a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo e, considerou como de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

### **3.4 Prazos no Inquérito Policial**

Os prazos para conclusão do inquérito policial diferem conforme a apuração de fato criminoso de indiciado preso e se estiver solto. Conforme preceitua o artigo 10, do Código de Processo Penal, o prazo para a conclusão do inquérito policial, estando o indiciado preso é de 10 dias e, se estiver solto, 30 dias. Evidentemente que esta prisão pode ser tanto em decorrência de auto de prisão em flagrante, como prisão temporária ou preventiva.

Segundo a nº. 10.409/01, o inquérito policial deverá ser concluído em 15 dias se o indiciado estiver preso e, 30 dias, quando solto, podendo tais prazos serem duplicados pelo Juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial.

Na Legislação especial, outros prazos devem ser rigorosamente observados, conforme abaixo se vê:

Nos crimes contra a economia popular: o prazo é único, tanto para indiciado preso ou solto, ou seja, 10 dias para a conclusão do procedimento, conforme preceitua o artigo 10, § 1º, da Lei nº 1.521/51.

Segundo o que está estabelecido na Lei Federal nº 8.072/90 que define os crimes hediondos, pelo seu artigo 10, o prazo para conclusão do inquérito com o indiciado preso, passou de 10 para 30 dias. Todavia, nos casos de competência da Justiça Federal, o prazo será de 15 dias, prorrogável por 15 dias, segundo o que dispõe o artigo 66, da Lei nº 5.010/66.

Necessário se faz salientar que os inquéritos policiais devem terminar no devido prazo estipulado em lei, procurando-se evitar prorrogações desnecessárias.

Todavia, se não for possível a conclusão do procedimento dentro do prazo legal, o pedido de prazo para complementação das diligências deverá ser fundamentado de forma circunstanciada, pela autoridade policial, que indicará as razões que impossibilitaram a tempestiva conclusão, consignando-se as diligências faltantes para a respectiva elucidação dos fatos e as providências imprescindíveis a garantir suas realizações dentro do prazo solicitado, consoante os termos do artigo 4º, § único, da Portaria DGP nº 18, de 1998.

A Lei nº. 9.099/95, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais, estabeleceu não ser preciso instaurar-se o inquérito policial quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, devendo a autoridade policial lavrar somente um termo circunstanciado.

### **3.5 Rito Procedimental**

O Inquérito Policial, em face de sua natureza inquisitiva, não possui rito preestabelecido, podendo a autoridade policial, a seu critério, determinar as diligências que entender necessárias e primordiais para a elucidação dos fatos, na medida em que forem se desenrolando as investigações e surgirem informações. Na busca da verdade real, existe a possibilidade de se diferenciar *in totum*, as prioridades de todos os atos investigatórios, e, à medida que surgem as informações, estas devem ser compiladas no procedimento apuratório, sem necessidade de uma ordem rígida.

Como instrumento da denúncia, não está o inquérito sujeito às formas indeclináveis, tanto que, a não ser para o interrogatório e auto de prisão em flagrante, norma alguma está traçada pelo Código de Processo Penal, no tocante ao assunto. Tudo o que vem disposto sobre as atividades da autoridade policial, no texto legal, constitui uma série de preceitos ditados em razão da eficiência investigatória da autoridade policial, e não como procedimento ou *modus faciendi* obrigatório.

Para a devida orientação e sua elaboração, a divisão sequencial segue em três partes distintas:

- início, com os vários modos de instauração já mencionados e que, automaticamente, podem servir de prova;
- instrução ou desenvolvimento, ocasião em que as diligências são concretizadas e formalizadas;
- conclusão, que se concretiza com o relatório circunstanciado da autoridade policial.

Instaurado o inquérito mediante portaria inicial, com a finalidade de se estabelecer técnica ao procedimento, é importante que a autoridade policial, já na portaria, determine todas as diligências que vislumbrar necessárias, com o objetivo de agilizar o andamento e se comprovar a materialidade do delito e suas circunstâncias, requisitando-se, de imediato, as perícias fundamentais. Não se deve, em hipótese alguma, protelar pela realização desses atos, uma vez que contraria totalmente a natureza inquisitiva do inquérito, o qual requer celeridade nas investigações.

Recomenda-se que a autoridade policial, desde logo, proceda-se a oitiva da vítima, ou, em caso de homicídio, de parentes próximos e pessoas ligadas a esta e, se a partir das informações trazidas pelos familiares ao bojo do procedimento, surgirem dados até então desconhecidos, imediatamente, determine diligências para a apuração de tais informações, como por exemplo, expedição de ordem de serviço para localização de pessoas (testemunhas ou até mesmo do autor, apreensão de documentos, armas ou instrumentos do crime, ou até mesmo Representação ao Juiz de Direito com pedido de prisão provisória, preventiva ou pedido de busca e apreensão). A seguir, a autoridade policial deverá ouvir todas as testemunhas possíveis, arroladas ou referidas. Em caso contrário, ao final do relatório, deverá fornecer, à autoridade judiciária, o rol das testemunhas não ouvidas e fundamentar as razões da não elaboração do documento. As testemunhas, quando possível, devem ser ouvidas na presença do advogado do indiciado, com a finalidade de garantir a eficiência da prova, provocando, desta forma, a produção antecipada do depoimento, consoante o disposto no artigo 225 do Código de Processo Penal.

Deverá ainda a autoridade policial zelar pela junção de todos os documentos que comprovam o delito e suas circunstâncias, não devendo atrelar peças inócuas, mal elaboradas ou que não tenham relação direta com a investigação e somente sirvam para tumultuar o entendimento da realidade dos fatos.

Cumprindo ao que dispõem e determinam os termos da Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 18, de 1998: autoridade policial deverá fundamentar todos os seus despachos interlocutórios, bem como a portaria e o relatório final<sup>32</sup>.

Em especial, deve atentar-se à fundamentação do despacho que determinar o formal indiciamento, cuidando-se para que seja feito de forma clara e com o correto embasamento legal, cujo ato somente deverá ser realizado após a juntada de todas as provas e procedimentos necessários ao convencimento da autoridade que preside o inquérito, a não ser que, mesmo antes de tomadas todas estas providências, já existam, no corpo do inquérito, indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime.

O interrogatório, peça do indiciamento, deve ser feito com as cautelas do artigo 6º, V, do CPP, que assim dispõe: “Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no capítulo III, do título VII, deste livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura”<sup>33</sup>.

As regras pertinentes ao interrogatório do acusado estão dispostas nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, com a nova redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

O ato do indiciamento, se não for de cunho cautelar, somente deverá ser realizado ao final do inquérito, antes do relatório.

O indiciamento é a indicação de um autor de ilícito penal, ato utilizado pela polícia judiciária para “estabelecer distinção entre o mero suspeito e aquele a quem é atribuída a ação delituosa. A decisão de sua formalização é ato de atribuição exclusiva do Delegado de polícia que dará ciência ao indiciado e seu defensor, com razões de seu convencimento e definição do tipo penal incriminador infringido. Além do interrogatório e indiciamento, é composto com a identificação dactiloscópica (ou exibição de R. G. Civil e informes da vida pregressa).

A identificação criminal é medida para resguardar direitos de terceiros, para que não lhes sejam imputados, equivocadamente, fato delituoso praticado por outras pessoas que não aquele, efetivamente, autor de crime, além de servir para fins de individualização do autor. No esteio de tais argumentos, surgiu a Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 18, de 1998, corroborando com as portarias da Delegacia Geral de Polícia de nº 30 e 31, ambas de 1997.

---

<sup>32</sup> DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. Portaria nº 18, de 25 de novembro de 1998. Publicação DOE: 27. nov. 1998.

<sup>33</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Artigo 6º.



A Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVIII, diz que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. A identificação criminal poderá se operar de duas maneiras, com a datiloscópica ou sem ela. A identificação datiloscópica é processo com base científica que agasta dúvidas, admitido em âmbito mundial. No meio jurídico-policial é denominada legitimação<sup>34</sup>.

Em razão da falsa premissa de que constituía constrangimento ao indiciado, o legislador constituinte a aboliu para o cidadão já identificado civilmente. Contudo, ao vagar de poucos anos os delinquentes passaram a fraudar documentos acarretando transtornos sérios, inclusive prisão, a pessoas sem antecedentes criminais. Para coibir tais abusos foi editada a portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 18/98, prevendo bloqueio de carteiras de identidade subtraídas ou extraviadas.

A respeito se encontra legislação infraconstitucional: art. 6º, VIII, do Código de Processo penal; Lei nº 6.015/73 (Registros Públicos); art. 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); art. 5º da Lei 9.034/95 (Lei de combate ao crime organizado) e a Portaria DIPO/SP nº 06/98, também abriram exceções para resguardar direitos de terceiros. Em 7 de dezembro de 2000 surgiu a Lei Federal nº 10.054, que estabelece regras no que diz respeito à identificação, em seu artigo 3º, conforme se segue:

Inciso I – identificação criminal para o indiciado da prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público.  
II- houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade,  
III- o estado de conservação ou distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;  
IV- constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;  
V - houver registro de extravio do documento de identidade;  
VI- o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil<sup>35</sup>.

Assim sendo, tratando-se de indiciamento, deverá a autoridade policial cumprir os dispositivos previstos na Constituição Federal, bem como as normas da portaria DGP 18/98; o artigo 5º, da Lei nº 9.034 de 3.5.95, que determina a identificação criminal independentemente da identificação civil do indiciado envolvido com a ação praticada por

---

<sup>34</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2005, p.31.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, Artigo 3º.

organizações criminosas, e ainda, cumprir rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 10.054 de 07.12.2000.

O professor Wagner Adilson Tonini afirma que o legislador cometeu alguns equívocos nesta Lei: “Ansioso por devolver à polícia judiciária um método eficaz de controle social, rebatiza as infrações penais de menor potencial ofensivo como de menor gravidade, que podem ser institutos semelhantes, mas nunca iguais”<sup>36</sup>.

O outro equívoco do legislador foi possibilitar ao indiciado comprovar a identidade civil em 48 horas. Ora, se o escopo da exigência é desmascarar o engodo do criminoso que esteja usando qualificação alheia, fica evidente que, solto ou liberado, jamais será encontrado novamente<sup>37</sup>.

O indiciado no inquérito pode ser conduzido, coercitivamente, para ser interrogado. Caso haja recusa imotivada, fica facultado à autoridade policial proceder à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, considerando-se as disposições das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001. Não está, entretanto, obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas, pois é um direito individual, assegurado na Constituição vigente, o de permanecer calado (artigo 5º, LXIII, cuja redação apesar de referir-se especialmente que o preso tem o direito de permanecer calado, por analogia passou a ser utilizado para todo interrogatório, como formalidade). Entretanto, deve a autoridade policial cientificá-lo de que o interrogatório é meio de prova e também é meio de defesa, sendo exatamente esta a oportunidade que ele tem para se defender e, até mesmo, apresentar eventuais testemunhas.

Deve-se ainda à autoridade averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo, antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Nada impede que, havendo necessidade para fins de investigação, ou restando dúvidas quanto à identidade do autor do crime, seja procedida a tomada fotográfica do indicado. Esse elemento de prova, que não se confunde com a identificação criminal, embora possa fazer parte dela, não contraria o dispositivo constitucional e pode ser de extrema validade na hipótese de reconhecimento em juízo, quando o réu é revel. A Lei nº 10.054/00 acertadamente passou a admitir o processo fotográfico de identificação complementar. Este avanço se robustece com a admissão recente, pelo Poder Judiciário, da existência e

---

<sup>36</sup> TONINI, Wagner Adílson. Analisando a Lei nº 10.054/00. In: **Revista Adesp**. n.31, ano 22, dez. 2001, p.193-94.

<sup>37</sup> TONINI, Wagner Adílson. Analisando a Lei nº 10.054/00. In: **Revista Adesp**. v. 31, ano 22, dez. 2001, p.193-94.

manutenção de álbum de fotografias nas repartições policiais para identificação de adolescentes infratores<sup>38</sup>.

Se o indiciado for menor, conforme dispõe o artigo 15 do CPP, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial. Esta exigência prendia-se à circunstância de serem os menores de 21 anos e maiores de 18 anos relativamente incapazes na esfera civil, embora sejam considerados imputáveis para os efeitos penais e possam exercer o direito de queixa ou de representação, a partir do advento do novo Código Civil, deixou de ser considerada como obrigatoriedade legal, apesar de que algumas autoridades policiais ainda continuam cumprindo as disposições do artigo acima mencionado.

O procedimento investigatório deverá ser encerrado com um relatório bem elaborado pela autoridade policial que, em atenção ao que dispõe a Portaria da Delegacia Geral de Polícia nº 13, de 28 de março de 1996, procederá à colocação de sua rubrica em todas as folhas, as quais também devem estar devidamente numeradas em ordem sequencial.

É necessário e importante ter muito cuidado no encaminhamento ao Fórum Criminal ou a outro órgão, de armas, documentos e peças relacionadas ao inquérito policial, com a finalidade de se evitar extravios, devendo sempre proceder ao encaminhamento, através de relação própria, à parte, com devido recibo.

### 3.6 Procedimentos do Inquérito Policial

Segundo o Prof. Damásio Evangelista de Jesus: “O inquérito policial é um procedimento persecutório de caráter administrativo e como tal, por sua feição, não pode estar a salvo do controle de sua legalidade. Por meio dele é que são oferecidos os elementos que servem à formação da opinio delicti”<sup>39</sup>.

Se os ditos elementos não compõem um fato típico, ao menos em tese, não há como manter o constrangimento que dele decorre, sem o qual o procedimento da autoridade administrativa deixaria de ser discricionário para ser arbitrário.

Segundo Saraiva<sup>40</sup>, como procedimento do inquérito policial:

---

<sup>38</sup> TONINI, Wagner Adílson. Analisando a Lei nº 10.054/00. In: **Revista Adpesp**. n. 31, ano 22, p. 193-94, dez. 2001.

<sup>39</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 1989, p.17.

<sup>40</sup> SARAIVA, Carmem. **Generalidades Sobre o Inquérito Policial**. Belo Horizonte: PUCMININAS, 2006.

A autoridade policial deve comparecer ao local onde ocorreu o crime sem promover qualquer alteração das coisas até a chegada da perícia. Deve apreender objetos e instrumentos do crime para a realização das diligências necessárias. Pode haver busca domiciliar, ainda que seja em qualquer compartimento habitado individual ou coletivamente e aquele não aberto ao público reservado ao exercício profissional a qualquer hora com consentimento do morador, em flagrante delito, em caso de desastre, e ainda para prestar socorro, bem como durante o dia por determinação judicial (inc. XI art. 5º Constituição Federal e § 4º art. 150 Código Penal). A busca pessoal não precisa de determinação judicial. A vítima e as testemunhas devem ser ouvidas e podem ser conduzidas coercitivamente, salvo se forem magistrados ou órgãos do Ministério Público, quando devem ser ouvidos em local e hora predeterminados. O indiciado também deve ser ouvido e sua vida pregressa deve ser averiguada, caso sobre ele for imputada a prática de crime e houver indícios de sua autoria, embora tenha o direito de permanecer calado (inc. LXIII art. 5º Constituição Federal).

Para João Mendes de Almeida Júnior, o inquérito policial: “É um instrumento para a denúncia ou para a queixa. Esta é a razão do artigo 12 do Código de Processo Penal preceituar que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”<sup>41</sup>.

O inquérito policial é primordial ao órgão da acusação como instrumento da ação penal, sendo uma ferramenta de defesa da cidadania. A investigação preliminar deve ser reforçada e aperfeiçoada de acordo com as técnicas científicas existentes, pois, sem ela será inexecutável a persecução penal por intermédio da ação penal. O promotor público, ao receber um inquérito, se considerá-lo deficiente, pode devolvê-lo à Polícia para novas diligências necessárias ao oferecimento da denúncia, nos termos do artigo 16 do CPP. Entretanto, se oferecer denúncia, mesmo que o inquérito apresente deficiência, o Juiz não pode deixar de recebê-la, salvo se ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal. Proceder de outra forma seria desnaturar completamente o papel do inquérito.

Só ao Ministério Público confere dizer da utilidade ou não de tais diligências e, sendo assim, nem ao juiz será dado o direito de indeferir o pedido a elas pertinente, nem tampouco, devolver os autos à polícia, após, pedido de arquivamento do órgão da ação penal.

Diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia são aquelas que colhem os dados integradores da *notitia criminis*, de forma a oferecer ao acusador elementos suficientes para aferir da aparente procedência ou da manifesta improcedência dessa notícia, requisitos necessários para o oferecimento da denúncia, peça esta que deverá conter a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado ou elementos para identificá-lo, classificação do crime e quando necessário, o rol de testemunhas. Esta é a função do inquérito policial como instrumento que habilita a instauração da instância, no Juízo Criminal, pelo

---

<sup>41</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 1901, p.247-48.

Ministério Público. Embora a ação penal pública seja obrigatória, não se pode recusar certa margem de liberdade ao Ministério Público, relativamente ao exercício ou não exercício da ação penal e, sem dúvidas, o melhor instrumento para isso é o inquérito policial. É contrassenso falar em nulidade do processo do inquérito policial, pois, como já foi visto em *habeas corpus* impetrado ao Tribunal de São Paulo, e por este acertadamente repellido. O inquérito policial, como instrumento da denúncia, nunca é nulo, não estando, desta forma, sujeito às sanções que o Código prevê para os atos processuais.

Além disso, os elementos do inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo<sup>42</sup>.

“Irregularidades ocorridas no auto de prisão em flagrante ou mesmo no conjunto do inquérito policial – Nulidade do processo – Inocorrência – Mera fonte de informações para o oferecimento da denúncia – Entendimento”.

As eventuais irregularidades ocorridas no auto de prisão em flagrante ou mesmo no conjunto do inquérito policial não induzem a nulidade da ação penal, pois o procedimento policial importa apenas em fonte de informações com as quais poderá o Ministério Público oferecer a denúncia, inexistindo contraditório, sendo que nem mesmo a ausência de Curador nomeado, ao ser interrogado o réu menor, importa nulidade do feito (TACRIM – SP , Ap. Rel. Junqueira Sangirardi – j. 03.02.1997-RJTA Crim. 34/69)<sup>43</sup>.

Ainda com referência à necessidade de inquérito policial para oferecimento da denúncia, encontramos seguintes entendimentos:

A denúncia tem que se basear em dados efetivos extraídos do inquérito policial, ou de documentação idônea, ainda que indiciários, não podendo se fundar em meras conjecturas, divorciadas da realidade. (STJ – RHC - j. 16.06.98- Rel. Anselmo Santiago – JSTJ – 112/227)<sup>44</sup>.

“Denúncia ou queixa-crime - Alicerce que demonstre sua viabilidade - Necessidade- Mera descrição do fato - Insuficiência – É necessário que uma proposta acusatória, para que possa resultar em ação penal, traga um mínimo de alicerce, demonstrando viabilidade, não bastando a mera descrição do fato delituoso, a capitulação legal e rol de testemunhas, sendo certo que, se não vier alicerçada em inquérito policial, outro sustentáculo deverá apoiá-la como documentos e qualquer outro indício no tocante à materialidade e autoria. (TACRIM –SP – Rel. Canellas de Godoy – RJD – 25/ 455)<sup>45</sup>”

“Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir *fumus boni jús* que ampare a imputação. Tem se exigido, assim que a inicial venha acompanhada do inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade a autoria, para que se opere o recebimento da

---

<sup>42</sup> MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 1996, p.38.

<sup>43</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação. Rel. Junqueira Sangirardi – j. 03.02.1997-RJTA Crim. 34/69.

<sup>44</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. - j. 16.06.98- Rel. Anselmo Santiago – JSTJ – 112/227.

<sup>45</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Rel. Canellas de Godoy – RJD –25/ 455.

denúncia ou da queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido (TACRIM- SP – HC 178.588-3, Rel. Devienne Ferraz- j. 26.01.1995)<sup>46</sup>.

“Denúncia – Peça que faz assertivas não correspondentes aos elementos colhidos no inquérito policial – Rejeição – Necessidade – Deve ser rejeitada a denúncia que faz assertivas que não correspondem aos elementos colhidos no inquérito policial e ficam, portanto, sem respaldo mínimo probatório para ser recebida. (TACRIM – SP- Rec. 106709 – 6ª.Câm. Rel. Feiez Gattaz- J. 03.09.1997- Rolo – flash 1.127/146)<sup>47</sup>.”

“A denúncia deve ofertar acusação de fatos fundados em informes ou indícios revelados no inquérito pertinente, sendo certo que, ao abandonar esse suporte acusatório para formular fatos inexistentes, obviamente perde sua força legal acusatória, transformando-se numa peça inconsistente e inviável de suscitar qualquer efeito (voto vencido – Dr. Cláudio Caldeira). (TACRIM –SP- HC. 301340/6- 5ª Câm. – Rel. Angélica de Almeida – j. 23.04.1997- Rolo – flash 1.103/312)<sup>48</sup>.”

“Atualmente, já não basta que a denúncia oferecida seja tecnicamente perfeita, descrevendo, em tese, um delito. Exige-se mais. É imprescindível, além disso, tenha o necessário suporte nos elementos contidos no inquérito. (TACRIM –SP- HC. Rel. Nigro Conceição – RT- 497/323)<sup>49</sup>.”

“Denúncia – Recebimento- Fatos articulados na inicial, com respaldo na prova coligida em inquérito policial, que em tese configuram o delito – Recurso provido (TJSP- Rec. – Rel. Cunha Camargo JTJ- LEX 172/29 7)<sup>50</sup>.”

“Tratando-se de *habeas corpus* com fundamento em falta de justa causa para a ação penal, possível é o exame dos elementos dos autos, a fim de extrair o indispensável apoio à denúncia oferecida. Atualmente, já não basta que esta seja tecnicamente perfeita, descrevendo em tese um delito. Exige-se mais: é imprescindível, além disso, tenha o necessário suporte nos elementos contidos no inquérito. (TACRIM- SP- HC – Rel. Marrey Neto – RT- 642/306)<sup>51</sup>.”

O inquérito não é só instrumento da denúncia ou da queixa. É com base nele que o juiz decreta a prisão preventiva do acusado, emitindo, assim, o juízo de probabilidade dessa providência cautelar, fundamentando, tão só, no procedimento policial de instrução provisória que o inquérito contém. Nesse caso, é evidente que se exige algum rigor formal da peça investigatória, pois que, se alguma das formalidades não for observada, não pode o juiz invocar a confissão do réu como elemento de convicção para fundamentar o decreto de prisão preventiva. Embora jurisdicional a providência cautelar que restringir o *status libertatis* do indiciado, extra-jurisdicionais são os elementos de fato destinados à apuração dos indícios da autoria e prova do crime. Sendo assim, embora o juiz tenha que examinar tais indícios e provas, conforme regra do livre convencimento, a perfeição extrínseca dos atos do inquérito,

---

<sup>46</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Habeas Corpus 178.588-3, Rel. Devienne Ferraz- j. 26.01.1995.

<sup>47</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Recurso 106709 – 6ª.Câm. Rel. Feiez Gattaz- J. 03.09.1997- Rolo – flash 1.127/14.

<sup>48</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Habeas Corpus 301340/6- 5ª Câm. – Rel. Angélica de Almeida – j. 23.04.1997- Rolo – flash 1.103/312.

<sup>49</sup> Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Rel. Nigro Conceição – RT- 497/323.

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso. Rel. Cunha Camargo JTJ- LEX 172/29 7.

<sup>51</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus. Rel. Marrey Neto – RT - 642/306.

constitui, sem sombra de dúvida, uma das mais fortes razões de convicção a nortear o magistrado nas pesquisas sobre os pressupostos da medida.

No que se refere ao auto de prisão em flagrante, distinções análogas devem ser feitas.

A prisão em flagrante é uma restrição à liberdade individual, de natureza administrativa, a qual, embora permitida pela Constituição, possui caráter excepcional, pois amplia o poder estatal de supremacia, em detrimento do direito de locomoção, sem as formalidades processuais de prévio controle jurisdicional. Assim sendo, as normas formais impostas à autoridade administrava são indeclináveis; trata-se de requisitos *ad solenitatem*, cuja razão de ser se encontra na excepcionalidade do poder conferido à referida autoridade. Faltando qualquer elemento exigido pela lei, o ato será nulo, *ex vi* do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. A nulidade, porém, só atingirá os efeitos coercitivos da medida cautelar e nunca o valor informativo dos elementos colhidos no auto de flagrante. O Juiz pode *relaxar* a prisão do indiciado, em virtude da nulidade do respectivo auto de flagrante delito; todavia, o Ministério Público, com base nesse flagrante, que foi anulado para efeito de restaurar a liberdade do indiciado, também poderá oferecer denúncia contra este.

Como instrução provisória, o inquérito policial, tem apenas valor informativo, ou seja, prepara o oferecimento da acusação e fornece ao titular da ação penal elementos que o norteiem durante a fase instrutória do processo penal.

Se os indícios e elementos circunstanciais do *factum probandum* gerarem a convicção do juiz de que a instrução provisória, realizada na polícia, espelha e reflete a verdade dos acontecimentos, pode o mesmo invocar esses elementos para fundamentar completamente a sua decisão de condenação, especialmente se os fatos apurados no inquérito se casam perfeitamente com as provas colhidas na fase judicial da instrução.

Embora o princípio do livre convencimento não permita que se formulem regras apriorísticas sobre a apuração e descoberta da verdade, é certo que traz algumas limitações de que o juiz não pode fugir. Por isso, o inquérito deve ser apenas um elemento subsidiário, ou para reforço do que em juízo foi apurado, ou para a colheita de dados circunstanciais que, posteriormente, possam ser comprovados.

Está claro, por outro lado, que o juiz, ao examinar o inquérito para formar sua convicção, levará em conta que a instrução policial se realizou sem a cooperação do acusado e, portanto, inquisitorialmente. Partindo-se desse preliminar ato de cautela, só excepcionalmente é que o Juiz poderá encontrar no inquérito alguma base para estruturar o seu livre convencimento.

Há de se observar, ainda, que, no inquérito, são feitas certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do réu, contêm, em si, maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura. Essas provas periciais, quando realizadas por funcionários do Estado, devem ter valor idêntico das provas colhidas em juízo. E se encontram condicionadas à formação do livre convencimento, uma vez que o princípio da verdade real é básico e fundamental na justiça criminal.



## 4 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

### 4.1 Origem do Termo Princípio

O termo “princípio”, do latim *pricipium*, numa visão geral, e levando-se em consideração o senso comum, significa início, começo, origem das coisas. Tal concepção é devidamente difundida por muitos doutrinadores, dentre eles, está Paulo Bonavides, que traz a aceção de que os princípios são “designa das verdades primeiras”<sup>52</sup>. Diante de tal premissa, cabe salientar que não é esse o termo adequado utilizado para caracterizar os princípios constitucionais, objeto de nosso estudo.

Os princípios constituem as bases para qualquer ramo do Direito, focando-se tanto em sua formação como em sua aplicação.

Com o fito de buscar a compreensão do instituto princípios, é preciso, inicialmente, determinar o seu conceito literal, a partir do qual dar-se sua verdadeira aplicação no âmbito jurídico.

Partindo da concepção primeira deste capítulo, tal ideia é, devidamente, praticada pela doutrina, em que se observam as primeiras construções conceituais sobre o instituto princípios constitucionais, e, para que tal premissa alcance êxito, deve-se determiná-los, a partir de seu estudo por meio da história do Direito, visando identificar o seu surgimento e sua aplicação prática, bem como sua evolução até serem devidamente positivados nas Cartas Magnas, buscando sempre sedimentar seu entendimento de forma a analisar seu fundamento e aplicação prática no direito comparado.

Etimologicamente, os dicionários de Língua Portuguesa da atualidade preveem a definição de princípios como sendo: o ato de propiciar; momento em que alguma coisa tem origem; início; começo; causa primária; razão fundamental; base; teoria; preceito; opinião; modo de ver; regras fundamentais; regras gerais; princípios de vida<sup>53</sup>. “[...] e no princípio, Deus criou a terra [...]” (GÊNESES, 1:1)<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> BONAVIDES, Paulo. “Curso de Direito Constitucional”. 7ª Ed. Malheiros. São Paulo – 1998, p. 228.

<sup>53</sup> Alpheu Tersariol, Dicionário Brasileiro. Edelbra, 1985, p. 632.

<sup>54</sup> Livro do Gênesis, Cap 1, Vers. 1, Bíblia na Linguagem de hoje, a palavra da vida da teoria criacionista.

Tomando por base as diversas concepções acerca do seu sentido literal, os “princípios” se identificam análoga aos diversos vocábulos presentes em nossa língua portuguesa, uma vez que, diante de tal premissa, torna-se possível aferir verdadeiras as definições existentes acerca do instituto em análise.

No entanto, diante das várias definições acerca do termo princípio, tem-se como ponto primordial de aceção do referido instituto a concepção de que princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes, sendo, desta forma, o alicerce e os fundamentos dessa mesma ciência<sup>55</sup>.

Portanto, a pesar de a terminologia princípios aparecer em diversas situações e ser, constantemente, utilizada de forma equivocada, ela é de fundamental importância no âmbito científico, bem como indispensável à ciência e à filosofia, e no direito, em que seus significados não diferem dos supramencionados, tendo seus elementos e pressupostos de validade em direito constitucional, devidamente, consubstanciados, por envolver a ideia de Constituição como norma suprema e condicionante de todo ordenamento jurídico, que dela é tirado seus fundamentos probantes e determinantes de validade<sup>56</sup>.

## 4.2 Conceito

Diuturnamente, percebe-se claramente que a doutrina diverge quanto a real conceituação do vocábulo “princípio”, no entanto, ressalta que, nesse item não há intenção de abordar tal assunto de forma exaustiva e pormenorizadas acerca das teorias que explicam as características e fundamentação de todos os princípios presentes no bojo do ordenamento jurídico, tão somente as premissas em torno de seu conceito, e, tomando como base o conceito do vocábulo “princípio”, explica Miguel Rale (1991), que:

Princípio são verdades fundastes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivo de ordem prática de caráter profissional, isto é, como pressupostos exigidas pelas necessidades da pesquisa e da praxes

---

<sup>55</sup> COSTA, Flávio Ribeiro da. *A força normativa dos princípios constitucionais*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 195. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1543>> Acesso em: 20 jul. 2012.

<sup>56</sup>COSTA, Flávio ribeiro da. Op. Cit.

Nesse ínterim, é importante destacar que, os princípios como norma fundantes eram devidamente previstas no direito romano, e sua função era a integração dessas mesmas normas, onde eram efetivadas de acordo com as regras criadas pelo imperador: as *legis* entre 284 a 548 d.C. Diante dessa concepção, os princípios foram elevados a condição de norma pelo Direito Romano como sendo *honeste vivere, aletrum non laedere, suum coique tribuere*, vez que na contemporaneidade vem sendo invocada pela doutrina e os diferentes Tribunais em suas iminentes jurisprudências.<sup>57</sup>

Por sorte, e diante de tantas definições exaustiva acerca do vocábulo “princípio”, e com a finalidade de definir uma visão mais centralizada em torno de termo, acha-se fundamental trazer a baila às palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>58</sup>, *in verbis*:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforma o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão da estrutura mestra [...].

Com efeito, a concepção acerca da verdadeira natureza jurídica dos princípios e sua real atribuição no mundo concreto, se fundamenta na perspectiva trazida pelo pensamento anteriormente citado, vez que identifica a sua função última e concreta no âmbito social, com o fito de impor seus mandamentos aos casos concretos, sob pena, quando não observados, ou respeitados, nulos serão os atos violadores, independentes, de sua natureza jurídica.

#### **4.3 Garantias dos Princípios Constitucionais no Ordenamento Jurídico Vigente**

Frente ao Direito do Processual Civil não poderia ser diferente, já que os princípios estão presentes tanto na formação quanto na aplicação de suas normas.

---

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio. A Função social dos Contratos: Do código de Defesa do Consumido ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005, p. 70.

<sup>58</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello, in Direito Administrativo. Diógenes Gasparini, 7ª Ed, 2002, p. 7.

Mas não somente o princípio da legalidade assegura a supremacia do direito, mas os valores superiores igualmente insculpidos na Carta Magna, que diretamente são juridicizados ou positivados como objetivos últimos do estado de direito.

Esses princípios dispostos no preâmbulo são o ápice de toda a estrutura normativa da Constituição Federal e do Ordenamento, cabendo ao operador do direito extrair deles o seu fundamento, funcionamento e finalidade. Só assim estará assegurada a concretização da utópica democracia.

Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica na existência de princípio.

Para Reale (1991) os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. Dentre vários, destacamos o princípio do devido processo legal, devidamente insculpido em nosso ordenamento jurídico vigente, e é concomitantemente a ampla defesa e o contraditório o objeto em análise do presente estudo.

O princípio do devido processo legal encontra-se expressamente consagrado na Constituição Federal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, com a seguinte redação: “Art. 5º omissis - LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Maciel (1997: 177) apresenta que o princípio do devido processo legal tem a sua origem diretamente de duas emendas à Constituição Federal Norte-americana. Comenta da seguinte forma:

Emenda no. V: [...] ninguém será compelido em nenhum processo penal a testemunhar contra si próprio, ou ser privado da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal. Emenda no. XVI: nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade, ou propriedade, sem o devido processo legal.

Segundo Mello (1991: 230) acerca dos princípios em geral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Silva (1989: 115) destaca que “garantias especiais”, as quais podem ser descritas:

As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do poder público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais. As garantias especiais são normas constitucionais que confere aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade destes direitos.

Para Moraes (2004: 123), o princípio da ampla defesa busca assegurar a possibilidade ao réu de condições de sua defesa trazendo ao processo todos os elementos que entender necessários para esclarecer a verdade. No princípio do contraditório "é a exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-lhe ou dar-lhe versão que melhor lhe apresente".

Segundo Costa (2005) o princípio do contraditório e da contrariedade, constituem espécies do gênero oposição, que é afirmação e negação do mesmo predicado em relação ao mesmo sujeito, a contrariedade se exprime em ato, pois o autor e o réu formulam pedidos, que se constituem na contraposição, o elemento fundamental da contrariedade. os elementos do pedido são a proposição e a conclusão, assim, forma-se a proposição da premissa do pretense direito que é a lei, e da premissa do pretense direito objetivo material, que é o fato; e dessas premissas decorre a conclusão.

Os princípios do contraditório e ampla defesa encontram-se presentes na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LV: "Art. 5º omissis - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Segundo Costa (op. cit.) o contraditório "*in casu*" representa, o complemento e o corretivo da ação da parte, uma vez que cada uma delas agirá visando seu próprio interesse. Assim, a ação combinada dos dois serve à justa composição da lide forense, o contraditório significa ainda que todo cidadão que tiver de manifestar-se num processo terá o direito de invocá-lo a seu favor, deve ser dado conhecimento da ação e de todos os atos do processo às partes, bem como a possibilidade de responderem, de produzirem provas próprias e adequadas à demonstração do direito que alegam ter, ou ainda não produzirem provas contra si mesmo como versa o pacto de São José da Costa Rica, onde vemos o "*nemo tenetur se detegere*".

Esse princípio agasalha-se em nossa constituição federal, onde os princípios fundamentais dão forma e caracterizam os sistemas de processo e sua defesa sendo única forma de garantir e evitar restrições indevidas no mesmo, deve se estruturar o processo com o

contraditório, sendo que a bilateralidade da ação e da pretensão gera a bilateralidade do processo, e nisto reside o fundamento lógico do contraditório, uma acusa o outro se defende.

O princípio do contraditório busca também a atuação de uma garantia fundamental de justiça, onde este é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.

O contraditório é ainda princípio constitucional decorrente do direito de defesa. O processo, como conjunto de atos, deve ser estruturado contraditoriamente, como imposição do devido processo legal que é inerente a todo sistema democrático onde os direitos do homem encontrem garantias eficazes e sólidas.

#### **4.4 Sistema Processual Penal Brasileiro**

##### **4.4.1 Sistema inquisitivo no inquérito policial**

Por ser uma instrução provisória e fase preparatória da ação penal, o inquérito policial tem peculiaridades que precisam ser acentuadas e estudadas.

A polícia judiciária tem esse nome porque prepara a persecução penal que vai ser levada a Juízo por meio da ação penal e, além disso, a polícia funciona como órgão auxiliar do Juízo e do Ministério Público. Todavia, suas funções têm caráter nitidamente administrativo. O inquérito policial não é um processo, mas simples procedimento. O Estado, por meio da polícia, exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera de repressão ao crime, preparando a apresentação em Juízo da pretensão punitiva que na ação penal será deduzida através da acusação. O seu caráter inquisitivo é, por isso mesmo, evidente.

A polícia investiga o crime para que o Estado possa ingressar em Juízo, e não para resolver uma lide, dando a cada qual o que é seu. Para a polícia, o indiciado é apenas objeto de pesquisas e investigações, porquanto, ela representa o Estado como titular do direito de punir e não o Estado como Juiz.

A administração pública, porém, está subordinada à ordem jurídica e atua dentro da esfera da legalidade; na investigação policial, está ela sujeita também a essas limitações.

Esta é a razão pela qual o Código estatui prazos para cumprimento dos inquéritos policiais e determina que as autoridades policiais os remetam ao juízo competente, proibindo-lhes, por isso, arquivá-los.

Por outro lado, a polícia tem atribuições discricionárias, visto que, sua ação multiforme não pode ser pré-fixada em fórmulas rígidas e rigorosas. A discricção é a faculdade de operar ou deixar de operar, dentro, porém, de um campo cujos limites são fixados estritamente pelo Direito. Lícito é, a faculdade da autoridade policial de deferir ou indeferir qualquer pedido de prova feito pelo réu ou pelo ofendido, bem como determinar a incomunicabilidade do indiciado até dois dias, de acordo com a conveniência das investigações.

Quer agindo discricionariamente, quer atuando estritamente vinculada à lei, mantém a autoridade policial ao réu, como objeto de investigação e não como sujeito ou titular de direitos. O que o indiciado pode exigir é que seja respeitado o *status libertatis*.

No entanto, diante de tal premissa, esta já não atende mais as acepções sociais, uma vez que a doutrina e a jurisprudência contemporânea questiona tal entendimento, uma vez que os direitos fundamentais e “garantistas” preserva o *status quo* do indiciado frente a arcaica concepção trazida pelos códigos que denegam a aplicação desses princípios na fase do inquérito policial.

Para evitar que a ação administrativo-policial ultrapasse os limites que lhe são assinalados e para tornar efetiva sua submissão aos preceitos que a impedem de violar a liberdade individual, existe o controle jurisdicional *a posteriori*, que se exerce por meio de *habeas corpus* e de remédios específicos que na lei vêm determinados, como, v.g., a prestação de fiança perante o juiz.

Em virtude desse caráter estritamente administrativo que o inquérito possui, não se poderá opor suspeição às autoridades policiais, nem se pretender destas, a atitude imparcial de um magistrado. Certo poder discricionário é sempre inerente às funções policiais.

Traz o código, que é desaconselhável uma investigação contraditória processada no inquérito, ao contrário do que pensam muitos doutrinadores, bem como a jurisprudência, deve ser tolerar um inquérito contraditório, sob pena de serem frustrados os dogmas presente no Estado de Direitos, pois não somente quando surgir um caso de difícil elucidação à Polícia Judiciária deve dar ao indiciado um amplo campo de liberdade para o produção de provas.

Nesse ponto o Código foi omissivo, deixando à discricção da autoridade que preside ao inquérito, admitir os depoimentos de testemunhas do réu ou do ofendido. Na investigação policial deve prevalecer os princípios atinentes do indiciado. Não somente quando o caso a

averiguar é duvidoso, deve a polícia atender aos pedidos de prova formulados pelo réu ou pelo ofendido. A necessidade, porém, de praticar tais atos instrutórios fica entregue à apreciação discricionária da autoridade policial. Um procedimento policial de investigação, com o contraditório, seria a consolidação do estado de direito, e o respeito aos princípios basilares de nossa democracia.

Felizmente, a demagogia forense tem procurado adulterar, a todo custo, o caráter inquisitivo da investigação. Por outro lado, os códigos devidamente ultrapassados referentes aos institutos de processo penal contribuem, também, decisivamente, para tentativas dessa ordem.

#### 4.4.2 Sistema acusatório no inquérito policial

Na atualidade, existem várias discussões acerca da classificação do sistema processual penal brasileiro. Neste sentido a doutrina aponta que, com a promulgação da Constituição de 1988, o Processo Penal no Brasil se classifica como acusatório, onde sua função não se concentraria num mesmo órgão.

Neste diapasão, vemos que os posicionamentos apontados pelos doutrinadores em relação a sua classificação na atual legislação infraconstitucional brasileira, não poderia ser classificada com os mesmos dogmas trazidos por legislações anteriores, onde se presume como sendo um sistema acusatório puro, totalmente desvinculada das aspirações presente na sociedade uma espécie de sistema inquisitivo “garantista”<sup>59</sup>. No mesmo sentido, afirma o Prof. Nucci<sup>60</sup>:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é omisso. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras, se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na constituição Federal poderíamos até dizer que nossos sistema é acusatório. Ocorre que no processual penal é regido por códigos específicos, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva. Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda, Constituição e CPP, resultou no hibridismos que temos hoje. Sem dúvidas que se trata de um sistema complicado. Pois é resultado de um código de forte alma inquisitiva, iluminado por

---

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. Processo Penal Brasileiro: Sistema acusatório ou inquisitivo garantista?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2690&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2690&revista_caderno=22)>. Acesso em jul 2012.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3º ed. São Paulo – revista dos Tribunais, 207. p. 104.



uma constituição imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. Por tal razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição a prática *forense*...

Tendo o mesmo posicionamento o Prof. Denílson Feitosa, veja:

No cotidiano forense, é comum se afirma que o sistema brasileiro é acusatório, primeiro, pelo simples fato que o juiz ou o tribunal não pode começar o processo de ofício, ou seja, o juiz ou o tribunal depende de um pedido do acusado para poder iniciar o procedimento que leva ao julgamento, que é a fase da persecução penal que, no Brasil, é denominado processo penal; segundo, porque as partes debatem durante o processo, em contraditório e se afirma a ampla defesa<sup>61</sup>.

Diante dessas premissas, tem-se o papel do inquérito policial no sistema acusatório brasileiro, deturpado, visto que suas características inquisitivas, enseja uma anacrônica relação com os procedimentos ultrapassados que não atende de forma plena os direitos individuais consubstanciados na Carta Magna de 1988, o qual leva a uma concepção negativa de ineficácia do inquérito policial quando manuseados sob esses prismas.

Portanto, os métodos de investigação criminal elaborados na fase pré-processual são bastante criticados, e, constantemente submetido a prementes modificações. Nota-se, que na atualidade as aceções por uma reforma consubstancial do sistema penal e processual, tem sido almejado por nossos legisladores, como forma direta de obter respostas para os altos níveis de criminalidade que assola a sociedade. Neste diapasão, a grande resistência fica a cargo do embate entre os direitos individuais considerados fundamentais, e, o próprio cunho inquisitorial presente nas fases do processo. Uma vez que, a condição humana foi elevada a partir da concepção de que o homem não é apenas um sujeito de deveres, mas também de direitos frente à pretensão ou não punitiva do Estado.<sup>62</sup>

Diante dessa mesma concepção, segundo Bobbio<sup>63</sup>:

No Estado Despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado Absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.

---

<sup>61</sup> PACHECO, Denílson Feitosa. *Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis*. 4ª Edição. Niterói: Editora Impetus. 2006. p. 49.

<sup>62</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O papel do inquérito policial no sistema acusatório. O modelo brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13037>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

<sup>63</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 9ª. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

Pelo exposto, tais afirmações não pretende esgotar a questão da importância introdutória do inquérito policial diante a coleta de provas e indícios, pois sua incidência e importância são mais que notório, uma vez que o inquérito policial no atual modelo adotado pela nossa Constituição Cidadã de 1988, pode assumir postura antagônica aos modelos ultrapassados, no sentido de se consolidar como instrumento “garantista”, onde os direitos e princípios individuais e fundamentais possam gozar de maior credibilidade dentro dos sistemas sem prejudicá-los.

#### 4.4.3 A realização do contraditório e ampla defesa no inquérito policial

Como já destacado o Inquérito Policial representa um procedimento de cunho administrativo, realizado pela polícia judiciária, buscando reunir provas de autoria e materialidade para a posterior ação penal.

O inquérito policial tem por característica o modo inquisitivo, diferente do sistema penal acusatório brasileiro, em que se verifica a aplicabilidade das garantias constitucionais, principalmente com a presença da ampla defesa e do contraditório. Mas, muitos doutrinadores trazem essas possibilidades no inquérito policial, não levando em consideração o seu caráter inquisitório, vez que por ser considerado como mera peça de informação, essa tem o condão de punir ou absolver o indiciado, quando não observados as garantias individuais deste.

Abaixo estão algumas posições doutrinárias a favor da incidência dessas garantias, veja:

Segundo Pereira<sup>64</sup>:

Entendemos que não se pode vincular, exclusivamente, o direito de defesa ao Princípio do Contraditório, como muitos juristas entendem, até porque, o inquérito policial é meio de preparação para a ação penal. Evidente, que o Princípio do Contraditório está diretamente ligado ao direito de defesa, mas não exclusivamente. Portanto, é perfeitamente possível, apesar da inquisitorialidade, dar ampla defesa ao indiciado dentro do inquérito policial, inclusive, de produzir provas perante a autoridade policial, solicitar exames e oitivas de testemunhas, dentre outras coisas. A autoridade policial, por vez, comprometida moralmente com a justa aplicação da justiça, estará, sob pena de estar cerceando a defesa do acusado, obrigada a realizar todas as diligências apontadas ou solicitadas pelo mesmo. Entendemos inaplicável ao inquérito policial o princípio do contraditório, sobre o qual falaremos mais adiante; entretanto, a ampla defesa ao indiciado deve ser assegurada em qualquer

---

<sup>64</sup> APUD FEITOSA, Isabella. **Ampla Defesa e Contraditório em Procedimentos Administrativos**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5990](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990) Capturado em 20 de Julho de 2012. P. 05.

grau de jurisdição. A idéia de que, por ser o inquérito policial meio de apuração, é cedo para que se possa falar em acusados, não faz sentido, haja vista que é dentro do inquérito policial que se colhe, principalmente, as provas que podem ou não levar a uma condenação. Um inquérito bem elaborado propicia ao magistrado um julgamento justo.

Para Tourinho Filho<sup>65</sup> o contraditório deve estar presente em todos os momentos da acusação, que envolve o inquérito policial:

Com substância na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

Desta forma, pode-se inferir que o princípio do contraditório se inicia antes da citação e não termina depois da sentença, sendo que aplica-se mesmo a processos não punitivos ou de direitos disponíveis.<sup>66</sup>

Frente aos direitos disponíveis (demanda entre maiores, capazes, sem relevância para a ordem pública), não deixa de haver o pleno funcionamento do contraditório ainda que a contrariedade não se efetive, sendo que o caso do réu em processo civil que, citado em pessoa, fica revel.<sup>67</sup>

Para Dinamarco<sup>68</sup>, se não existir contraditório, os elementos probatórios do inquérito não poderão ser aproveitados no processo, salvo quando se tratar de provas antecipadas, de natureza cautelar (como o exame de corpo de delito), em que o contraditório é diferido.

Também Greco Filho<sup>69</sup> apresenta a necessidade de ampla defesa e do contraditório no inquérito policial:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

---

<sup>65</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 58.

<sup>66</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4.<sup>a</sup> edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

<sup>67</sup> DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 4.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

<sup>68</sup> DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 4.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

<sup>69</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 249.

Para Di Pietro<sup>70</sup> (1997, p. 402) o Princípio da Ampla Defesa se aplica em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 2008:

Ementa: RECURSO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RÉ À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA. MOTIVO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO Nº 31372-6/2005 – Cível Relator(a): JUIZ(A) MOACIR REIS FERNANDES FILHO. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Juizado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR Decisão: PROVIMENTO DO RECURSO Tipo de Decisão: UNÂNIME RECORRENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA ADVOGADO(A) : DR.(a) JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA RECORRIDO: KRUSCHEWSKY PEDRO AMÉRICO VALADARES ME ADVOGADO (A): DR. MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA Data Julgamento: 04/12/2007

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA, EM QUE O AUTOR BUSCA O CUMPRIMENTO CONTRATUAL DE COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO CABAL, ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL, DE QUE A DOENÇA QUE ACOMETEU O AUTOR DÁ ENSEJO À COBERTURA SECURITÁRIA INDIGITADA. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAR A INDENIZAÇÃO DE CINCO MIL REAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDA E SOB A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1%, A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCESSO Nº 2326/2003 – Cível Julgador: QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Juizado: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CAUSAS COMUNS Decisão: PROVIMENTO DO RECURSO Tipo de Decisão: UNÂNIME RECORRENTE:RONALDO RIBEIRO DE MACEDO ADVOGADO(A): DR.(a) ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ RECORRIDO:COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL ADVOGADO (A):DR.(A) IVAN HOLANDA FARIAS Data Julgamento: 02/04/2008.

Apesar de nossa Constituição Federal de 1988, ser promulgada sob a aspiração de um Estado Democrático de Direito, esta não tratou expressamente de positivada a previsibilidade do direito pleno da ampla defesa e contraditório aos indiciados no Inquérito Policial. Mas, atualidade essa previsibilidade é palco de grandes controvérsias, vez que surge discussão doutrinária acerca do afastamento do pressuposto inquisitorial presente no Inquérito Policial, possibilitando assim, que o indiciado promova diretamente sua defesa nessa fase pré-processual, bem como exigindo a participação ativa do Advogado em todos os procedimentos.

Portando, diante da doutrina majoritária e da jurisprudência nacional, é totalmente cabível a presença das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório no

---

<sup>70</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 8.ª Edição. São Paulo, 1997. p. 402.

inquérito policial, onde podemos encontrar tal premissa na conceituação feita pelo professor Alexandre de Moraes dos princípios atinentes ao inquérito policial ao afirma que:

O contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.<sup>[47]</sup>

Dessa forma, há em que se falar de ofensa do princípio do contraditória e ampla defesa na fase pré-processual, posto que esta é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial e informativo, com grande valor probante como anteriormente explicitado, e tem como finalidade primordial a formação do *opinio delictio* do *Parquet*, bem como do órgão jurisdicional, onde ambos opinará, respectivamente, pelo oferecimento ou não da denúncia, e ou, pelo recebimento ou não desta.

No entanto, será de fundamental importância afirma que, em sede introdutória, o tema “investigação preliminar” realizada pela polícia judiciária, já mais foi abordado com as devidas abrangências pela doutrina brasileira, sendo que, na contemporaneidade o inquérito policial é ainda considerado pela doutrina, operadores do direito e a jurisprudência nacional “mera peça informativa”, que sempre poderá ser dispensada quando presente os pressupostos e elementos necessárias que constam os indícios de autoria e a materialidade do crime, como dispõe o artigo 46,§ 1º do Código Processo Civil, *in verbis*: “Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações e ou representação”.

No mesmo sentido entende os tribunais superiores:

**INQUÉRITO. DISPENSABILIDADE (STF):** “Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficiente a caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria” (RTJ, 760/741).

Entretanto, com o dinamismo social, a realidade não é mais esta, onde atualmente em muitos casos a resolução destes não se trata mais de fatos simples, haja vista o desenvolvimento de relatórios detalhados pelos Delegados de Polícia, em investigações mais profundas, com filmagem, laudos periciais e outras provas ditas “irrepetíveis”, e sendo estas acompanhadas plenamente pelo membro do *Parquet* desde o início, ainda mais se tratando

daqueles atinentes aos casos mais complexos e que merecem, portanto, maior atenção por parte das Autoridades Policiais e dos membros do Ministério Público.<sup>71</sup>

Neste ínterim, deve se ressaltar que, embora Inquérito Policial tenha essa característica de dispensabilidade, todas as provas obtidas pela Polícia Judiciária durante a fase pré-processual, proporcionam a maioria das condenações refletida sobre os seus procedimentos, ou seja, na maioria das vezes não são produzidas provas durante a instrução processual, sendo utilizadas somente as constituídas na fase pré-processual. Dessa forma, surge a preocupação com o que se faz e o que é produzido durante esse procedimento que é inquisitorial, não levando em consideração a observância aos princípios constitucionais da ampla defesas e contraditórios devidamente insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em mecanismos presentes em nosso ordenamento jurídico vigente, como garantias fundamentais e individuais, seja do indiciado, seja do acusada, veja: “Art. 5º omissis - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Contudo, vemos que o princípio do contraditório e da ampla defesa previstas em Constituições revogadas, contempla-os, apenas no Processo Penal, desse modo, com a promulgação da Constituição federal de 1988, esses princípios tidos como fundamentais foram alargados a todos os processos administrativos e judiciais, bem como, tem-se, assegurada sua aplicação em todas as esferas procedimentais de caráter sumário.

São premissas que invocam claras manifestações de vontade em detrimento de se consolidar no âmbito nacional um Estado Democrático de Direito, posto que a garantia do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, reflete no Direito uma acepção vinculada aos atos e termos presentes no processo, de forma a proporcionar ao indiciado ou acusado a contrariedade diante os fatos que lhe são imputados, como também, possibilitando-os agir diretamente na formação do livre convencimento do Juiz, uma vez que essa condição eleva ao *status* de que sua previsão é obrigatória e necessária, vez que no processo-crime encontra-se em evidência o bem indisponível do acusado – a liberdade.

Portanto, o inquérito policial deve ser adequado ao modelo de processo de um Estado Democrático de Direito, principalmente no tange o exercício do contraditório e da

---

<sup>71</sup> FRANÇA, Rafael Francisco. Inquérito policial e exercício de defesa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1900, 13 set. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11719>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

ampla defesa, bem como a produção de prova nessa fase pré-processual, onde foi abordado anteriormente, nos sistemas adotados pelo ordenamento jurídico atual.

Nesse sentido, o modelo que deveria prevalecer no atual Estado Democrático de Direito, seria aquele em que proporcionasse ao indiciado nessa fase pré-processual, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, previstas ou não, em nosso ordenamento jurídico vigente. E, em se tratando do modelo tradicional trazidos pelo Código Penal e Processual, invocando o direito do Estado exercer o *jus puniendi*, este deve antes colocar em prática o exercício do *jus perseguendi*, objetivando promover um julgamento justo.

Desse modo, cabe salientar que, no julgamento do HC nº 82.354 proveniente da primeira turma do Supremo Tribunal Federal vem por meio de suas decisões, pacificando as controvérsias sobre a incidência do exercício dos direitos e garantias fundamentais constitucionais no inquérito policial, no que concerne o procedimento administrativo-investigatório, bem como o respeito a previsibilidade da ampla defesa e do contraditório, de modo a estabelecer no âmbito processual a prevalência de outro mandamento Constitucional, o do Devido Processo Legal.

Veja o posicionamento do Relator Min. Sepúlveda Pertence no HC 82.354 da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria:

O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o *habeas corpus* a fim de se respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente (HC - STF, 2004).

E, tendo esse entendimento como base primeira, é que os princípios do contraditório e ampla defesa deveriam sim, serem devidamente aplicados a fase pré-processual, não ficando somente adstrito ao acusado perante a fase judicial na ação penal, e, sendo por imposição jurisprudencial e doutrinária ser estendida ao indiciado quanto ao inquérito policial para garantia de seus direitos fundamentais e constitucionais afim de que se respeite o princípio do Devido Processo Legal, bem como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana presente durante todo o procedimento penal.

O professor Alexandre de Moraes<sup>72</sup> explica a dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, veja:

---

<sup>72</sup> MORAES, Alexandre de. Op. Cit.

Dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O texto constitucional previu expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Tal previsão pode-se notar a partir de simples leitura do inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal.

No entanto, deve-se e aferir que inobservância e o desrespeito do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista a concepção teórica de efetividade e aplicabilidade desses institutos que é também fundamentos importantes do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, por meio de seus princípios que lhe dão base, tende a proporcionar uma interpretação sistemática de seus artigos, acerca da possibilidade da ampla defesa e do contraditório na fase do inquérito policial, possibilitando também estender tais garantias ao instituto supracitado acima.

Essa previsibilidade não é apenas entendida pelos operadores do Direito e doutrinadores, bem como também por grandes estudiosos, que a exemplo temos Mirabete<sup>73</sup>, que compartilha da mesma concepção, veja:

O inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal. Entretanto, nele se realizam certas provas periciais, que, embora sem a participação do indiciado, contém em sim maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campos para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nessas circunstâncias têm elas favor idêntico aos das provas colhidas em juízo. O conteúdo do Inquérito, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para a propositura da ação penal, não poderá deixar de influir no espírito do juiz na formação de seu livre convencimento para o julgamento da causa, mesmo porque integra os autos do processo, podendo o juiz apoiar-se em elementos coligidos na fase extrajudicial". (MIRABETE, 1991, p. 77)

De acordo com que afirma o professor José Frederico Marques, “o inquérito, como instrumento de denúncia, nunca é nulo, não estando sujeito, assim, às sacões que o código prevê para os atos processuais” (MARQUES, 2003. p. 153). Pois bem, diante da importância dos elementos colhidos na fase do inquérito policial para a preparação da ação

---

<sup>73</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1991.



penal propriamente dita, há que se vislumbrar a importância do respeito ao contraditório e ampla defesa nesse procedimento administrativo-investigativo.

Esse é o entendimento de Rogério Tucci: “A contrariedade da investigação criminal consiste num direito fundamental do imputado, direito esse que, por ser um elemento decisivo do direito penal, não pode ser transformado, em nenhuma hipótese, em mero requisito formal” (TUCCI, 2004. p. 359).

Portanto, a constitucionalização do processo trouxe consigo o respeito e a concepção de um exercício concreto das garantias individuais e fundamentais constitucionais, fundante do Estado Democrático de Direito, e, o direito processual brasileiro na atualidade, como já explicitado anteriormente não tem definição diversa dessa concepção, uma vez que deverá também ser observado tais garantias como: o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, posto que seus elementos constitutivo servirão de base para a propositura da ação penal, e a convicção do órgão jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

Constitucionalmente, todos são livres e, presumivelmente, inocentes, *juris tantum*, sendo que a medida de prisão, como restrição de direitos, é para a sociedade medida necessária, e o inquérito policial elemento de ajuda aos poderes constituídos na busca da verdade nos termos das investigações.

A Constituição Pátria assegura o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do Artigo 5º e que deverão ser assegurados aos litigantes em processo judicial ou administrativo, sendo que são um conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas peculiaridades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Os princípios constitucionais são indispensáveis na sua função ordenadora, não só porque harmonizam e unificam o sistema constitucional, como também revelam a nova ideia de, por expressarem o conjunto de valores que inspirou o constituinte na elaboração da Constituição, orientar ainda as suas decisões políticas fundamentais.

A investigação criminal não se constitui em procedimento meramente administrativo que se possa desenvolver isoladamente no âmbito de órgãos públicos, ainda que esse órgão seja o Ministério Público. A instauração de procedimentos administrativos criminais, investigatórios, pelo membro do Ministério Público, com a prática, entre outros atos, de inquirição pessoal do “investigado”, inquirição de testemunhas, requisição de documentos e periciais fere prerrogativas individuais inscritas no *due process of law*.

Longe de ser conceituada como mero procedimento administrativo, a investigação criminal é um instrumento de autodefesa do Estado, em favor da ordem pública que se reveste de forma cautelar. E é por esse motivo que se encontra a investigação criminal – *nomem juris* – inquérito policial – desde sempre inserida na estrutura de nosso sistema processual penal e, a partir da Carta Magna de 1988, no próprio sistema de garantias individuais.

A decisão de entregar a exclusividade de atividade investigatória a determinado órgão da estrutura do Estado – a Polícia Judiciária – não residiu simplesmente no fato de se encontrar essa instituição vinculada ao princípio da legalidade, pois todo organismo estatal, assim, se encontra submetido. Residiu, primordialmente, na circunstância de a Polícia Judiciária está submetida não só ao controle interno, realizado por sua Corregedoria-Geral, mas a duplo controle externo – o Ministério Público, a quem compete fiscalizar a correta

busca da prova e a efetiva observância pelas autoridades policiais dos direitos e garantias dos cidadãos envolvidos naquele procedimento – quer na posição de investigação, quer na posição de vítima – e o controle do Judiciário, que se inicia com a imediata comunicação do flagrante, ou com a indispensável distribuição do inquérito ao juízo competente.

Esse também o motivo porque a polícia, ao atuar como órgão de persecução penal – coligindo os elementos “para restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado” –, passa a ser conceituada como órgão auxiliar do Poder Judiciário – a Polícia Judiciária ou repressiva.

Sabe-se muito bem que existem grandes interesses em arrasar a Polícia Civil, a figura do Delegado de Polícia e extinguir o inquérito policial, para, assim, abrir caminhos e tentar conquistar esta função. Exemplo negativo como ocorreu na Itália, com a operação “Mãos Limpas”, que em nada resultou de positivo, em que, atualmente, está sendo resgatada novamente a investigação policial no inquérito.

Algumas denúncias sem o inquérito policial resultaram em grandes injustiças, com acusações infundadas, ocasionando prejuízos pessoais, materiais e morais às vítimas. Com o fim do inquérito policial, só lucrarão os marginais de todos os segmentos, os quais são os maiores interessados em aniquilar uma barreira para demonstrar poder e livremente campear pelos caminhos duvidosos de forma impune.

A polícia não é parte no processo, investiga sem qualquer interesse, isenta cristalina e fornece elementos para a convicção da autoridade, para um julgamento justo. Desta forma, em busca da verdade real, a autoridade policial deve primar pela realização de todas as diligências necessárias à apuração dos fatos. Levando-se em conta o princípio da economia processual, a fim de agilizar a aplicação da Justiça, não deve procrastinar pelo resultado desta ou daquela diligência ou prova, mas, tão logo tenha convicção dos indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito, deverá relatar o feito e apontar as razões pelas quais entende findo o inquérito.

Uma vez que a autoridade policial goza de discricionariedade na condução dos trabalhos, pode-se realizar uma ótima investigação para apuração da autoria e todas as circunstâncias de um fato criminoso, mas isso não significa que essa conduta seja, desde logo, assimilada por todos os outros profissionais do Direito que, em regra geral, pela primeira vez, tomam conhecimento do fato a partir do relatório final da autoridade policial. Nem sempre, o rumo tomado nas investigações é de fácil entendimento para os demais integrantes da Justiça e, assim sendo, é no relatório final que a autoridade policial tem a oportunidade de descrever detalhadamente a sua linha de raciocínio e fundamentar cada ato ou diligência determinado no

inquérito. Essa maneira de se manifestar é uma forma de lutar para o bom entrosamento entre a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os advogados.

Avançadas as discussões em todos os órgãos da justiça sobre a viabilidade ou não da investigação criminal passar para a competência do Ministério Público e diante das opiniões contrárias, o assunto encontra-se, atualmente, nas mãos do Supremo Tribunal Federal para a efetiva decisão.

Perante a Lei, a doutrina séria e a jurisprudência brasileira, o inquérito policial é, na sistemática processual penal pátria, um repositório jurídico e formal já que decorre de mandamentos do Código de Processo Penal, dos elementos objetivos e subjetivos da infração, indispensável, portanto, à realização da Justiça Criminal. Os presídios superlotados de condenados e outros aguardando julgamento testemunham essa verdade.

O Inquérito Policial é o mais valioso instrumento de proteção social, considerando-se que aponta o criminoso a fim de ser denunciado criminalmente. Na mais clara evidência de sua característica democrática e de instrumento assegurador dos direitos e das garantias individuais, é através do inquérito policial que se pode demonstrar a ausência de culpa do investigado, evitando-se, assim, que um cidadão inocente sofra com a repercussão de um longo e demorado processo penal e, dessa forma, antes de se procurar um culpado, através do inquérito policial, devemos procurar a Justiça. Modernizar o inquérito policial sem extingui-lo.

Conclusivamente, o inquérito policial, nos termos, como consta na legislação e na forma como tem sido utilizada pelos operadores do Direito, é definitivamente inconstitucional, haja vista ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa dentre outros. Esse entendimento leva a crer que a Prisão Temporária foi apenas uma camuflagem da lei para restaurar em nosso ordenamento jurídico as antigas “prisões para averiguações”, que eram realizadas pela polícia, e quantas vezes asseguradas pela justiça.

Portanto, diante de tais conclusões, a ofensa aos princípios Constitucionais insculpidos em nossa Carta Magna de 1988, é flagrante, uma vez que a inobservância de alguns princípios na fase inquisitorial como o contraditório e a ampla defesa, fere as garantias Constitucionais dos indiciados, que esperam do Estado e da sociedade uma resposta, bem como um julgamento justo de seus valores ético e morais lesionados que regem essa mesma sociedade.

Deste modo, deve-se indicar que o presente estudo não buscou ser determinante nos resultados, e também esgotar o tema em questão. Ao contrário, busca incentivar mais estudos acerca dos temas aqui discutidos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, José Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. 01, 1959.

ALMEIDA, J. C. M. de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. A Ação Penal no Novo Código Penal. In: **O Novo Código Penal**: conferências pronunciadas na Faculdade de Direito de São Paulo. 1942. v. 01.

\_\_\_\_\_. Da execução, in: **Anais do Congresso Nacional do Ministério Público**. v. 13

\_\_\_\_\_. O inquérito policial. In: **Revista Forense**, v. 88.

ALPHEU TERSARIOL, Dicionário Brasileiro. Edelbra, 1985, p. 632

AMAR, Ayrush Morad. **Criminologia**. São Paulo: Resenha Tributária. 1987.

ANDRADE, Dionísio Pires. Inquérito Policial como Mantenedor da Ordem Pública. In: **Rev ADPESP**. n. 30, p. 15-20, dez. 2000.

ANDRADE, Karine Araújo. **A inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório**. Juspodivm. Salvador. 2009. Disponível em: <[http://www.juspodivm.com.br/i/a/A\\_INC\\_VIDEOCONFERENCIA.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/A_INC_VIDEOCONFERENCIA.pdf)>. Acesso em 24 de mar de 2012.

ARAÚJO, Leticia Franco. De Desvios de função e Ilegalidade das Polícias. In: **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 6 n. 102, p. 09, maio, 2000.

ASCALDI, Rui. Prisão Temporária: inconstitucionalidade. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 153, jan/mar. 1991.

AZEVEDO, Noé. Juizado de Instrução no Crime. In: **Rev Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 49. n. 299. p. 22-24. set. 1960.

AZKOUL, Marco Antonio. **A Polícia e sua função constitucional**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

\_\_\_\_\_. O Controle Externo da Atividade Policial. In: **Boletim IBCCrim**. São Paulo IBCCrim. ano 8. n. 89. p. 13-14, abr. 2000.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**. São Paulo: Universitária de Direito, 1990.

BARRETO, José Gregório *et al.* Uma Abordagem Crítica sobre a Polícia Civil Brasileira. In: **Rev Centro de Estudos Jurídicos para Assuntos Policiais**. Campinas: Millennium. ano 02. n. 03, p. 25-34, fev. 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo, Editora RT, 5a. ed., 1999.

\_\_\_\_\_. OAB repudia investigação criminal do M.P. In: **Rev ADPESP**, n. 84, p. 25-26, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9ª. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. Malheiros. São Paulo – 1998.

BORGES D'URSO, Luis Flavio. Aspectos do inquérito policial e algumas propostas. In: **Rev CEJAP**, Campinas: Millennium, ano 2, n. 03, p. 16-18, 2001.

\_\_\_\_\_. O inquérito Policial e o Termo Circunstanciado. In: **Jornal do Escrivão**, p. 06, out. 2001.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Persecução Penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Vade Mecum** / obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes 2 Ed. São Paulo, 2010.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.**

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

BUENO FILHO, Waldomiro. Investigação e Técnicas de Interrogatório, In: **Revista Arquivos da Polícia Civil**. v. 44, p.129-74, 2000.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 14ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Lúmen Juris, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVALCANTI, B. N. B. A Garantia constitucional do contraditório. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 4.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

COBRA, Coriolano Nogueira. **Manual de Investigação Policial**. São Paulo: Saraiva, 1987.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.



COSTA, Flávio Ribeiro da. A força normativa dos princípios constitucionais. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 195. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1543>> Acesso em: 20 jul. 2012.

D'URSO, Luis Flávio Borges. **Aspectos do Inquérito Policial e Algumas Propostas**. In: Revista do Centro de Estudos Jurídicos para Assuntos Policiais. Campinas: Millennium. ano 02. n. 03. p. 16-18, fev. 2001.

\_\_\_\_\_. O Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado. In: **Jornal do Escrivão**. out. 2001.

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. **Manual de Polícia Judiciária**. São Paulo, 2000.

\_\_\_\_\_. **Portaria 18** de 25 de novembro de 1998.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5.ed. São Paulo: Renovar, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Editora Atlas, 8.<sup>a</sup> Edição. São Paulo, 1997.

DILEMANO FILHO, D. Q. **Inquérito Policial**. São Paulo: Esplanada, 2007.

DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 4.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2008.

FEITOSA, Isabella. **Ampla Defesa e Contraditório em Procedimentos Administrativos**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5990](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5990)>. Acessado em: 20 de julho de 2012.

FRANÇA, Rafael Francisco. Inquérito policial e exercício de defesa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1900, 13 set. 2008.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7.ed. São Paulo: R. T., 2001.

\_\_\_\_\_. **Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial**. 6.ed. São Paulo: R. T.,1997.

GLASER, Stefani. **Novas Tendências do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, Amintas Vidal. **Novo Manual do Delegado**, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva,1989.

GRECO, Rogério. **Processo Penal Especial**. São Paulo: Ímpetus, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **A Polícia à Luz do Direito**. São Paulo: R. T., 1991.

GUEDES, Mauro Silva. **Manual de Inquérito Policial**, São Paulo: Saraiva, 1980.

JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias Cintra. **Prisão Temporária**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.9, p. 186-188, jan/mar. 1995.

LEITE, Ruano Fernando da Silva. **Princípio do Contraditório**. Jurisway. São Paulo. 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=754](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=754)>. Acesso em: 13 de abril de 2012.

LIVRO DO GÊNESIS, Cap 1, Vers. 1, Bíblia na Linguagem de hoje, a palavra da vida da teoria criacionista.

MALACHIAS, Bolívar. **Manual do Delegado de Polícia**, Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1974.

MALHEIROS FILHO, Arnaldo. Constituição acima de tudo. In: **Rev ADPESP**, ano 84, p. 16-17, 2004.

MARCHI DE QUEIROZ, Carlos Alberto e outros. **Manual de polícia judiciária - Delegacia geral de polícia**, 2000.

MARCHI DE QUEIRÓZ, Carlos Alberto. **Juizados Especiais Criminais. O Delegado de Polícia e a Lei nº 9099/95**, São Paulo: Iglu, 1996.

MARCHI DE QUEIRÓZ, Carlos Alberto. **Prática de Inquérito Policial**. São Paulo: Gráfica da Academia de Polícia, 1991.

MARIONDE, A. Vélez. **Derecho Procesal Penal**. Córdoba: Marcos Lerner, 1982.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. V. 1. Campinas: Millennium, 2003.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1980.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **Alterações no Código de Processo Penal**. São Paulo: AP.MP., 1991.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial: Dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Direito Administrativo**. Diógenes Gasparini, 7ª Ed, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Interpretado**. 6.ed. São Paulo: Atlas. 1991.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**.16.ed.. São Paulo: Atlas. 2000, v.1.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 1ª.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONDIN, Augusto. **Manual do inquérito policial**. São Paulo: Sugestões Literárias. 1969.

MORAES, Bismael Batista. .Reforma do Código de Processo Penal. In: **Revista Arquivos da Polícia Civil**, v. 46, p.101-02, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso Completo de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva,1990.

\_\_\_\_\_. **Direito e Polícia**. (Uma introdução à polícia Judiciária), São Paulo: R. T., 1996.

\_\_\_\_\_. Inquérito Policial, Juizado de Instrução e Realidade Brasileira. In: **Rev ADPESP**, n. 14, p. 57-61, 1987.

MOSSIN, Heráclito. **Prisão Preventiva**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2002.

NAHUM, Marco Antonio Rodrigues. O MP, a Investigação Criminal e o STF, in: **Revista ADPESP**, n. 84, p. 21 e 26-27, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Penal**. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3º ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código Brasileiro de Trânsito**. São Paulo: Oliveira Mendes. 1997.

ORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Reflexões sobre a permanência do inquérito policial e a inviabilidade do juizado de instrução na legislação processual penal**. IBCCrim, ano 8, vol. 101, p. 2, abr. 2001.

PACELLI, E. O. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. Rio de Janeiro – RJ: Lúmen Juris, 2008.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. 4ª Edição. Niterói: Editora Impetus. 2006.

PAÚL, Paulo Ricardo. **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. Blogpost. Rio de Janeiro. Março de 2011. Disponível em: <<http://celprpaul.blogspot.com/2011/03/principio-do-contraditorio-e-ampla.html>>. Acesso em: 16 de jan de 2012.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4.<sup>a</sup> edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

PRADO, Geraldo *et al.* Posição do MMFD. Sobre a impossibilidade de investigação direta pelo MP ante a normatividade constitucional. In: **Rev ADPESP**, n. 84, p. 22, 2004.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao Código Penal**. 2.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

QUEIRÓZ FILHO, Dilermando. **Manual de Inquérito Policial**. Rio de Janeiro: Adcoas, 2000.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de (org.). **Prática do Inquérito Policial**. 3.ed. São Paulo: Iglu. 1997.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Criminais- O Delegado de Polícia e a Lei 9.099/95**. São Paulo: Iglu. 1996.

\_\_\_\_\_. **Manual de Polícia Judiciária**. Doutrina, Modelos, Legislação. Coordenação. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia. 2000.

RAIMUNDO, José Guilherme. **Inquérito Policial: procedimentos administrativos e ação penal**. São Paulo: Leud. 1999.

SANTOS, Célio Jacinto dos. Inquérito Policial: instrumento de Defesa da cidadania. In: **Rev CEJAP** ano 6, n. 8, p. 55-57, 2005.

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos B. **Manual de Monografia da AGES: graduação e pós-graduação**. Aracaju: Sercore, 2011.

SARAIVA, Carmem. **Generalidades Sobre o Inquérito Policial**. Belo Horizonte: PUCMININAS, 2006.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Penal Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, André Ricardo Dias da. **O princípio do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial**. Viajus. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=497&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 25 de fev. 2012.

SILVA, Germano M. **Curso de processo penal**. Lisboa: Verbo, 1993.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10.<sup>a</sup> Edição. Editora Malheiros, São Paulo, 1995. p. 386.

SILVA, José Geraldo da. **A lei 9.099/95 e suas implicações nas atividades de Polícia Judiciária**. In: Rev ADPESP ano 17, n. 21, p. 52-67, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Volume I (Processo de Conhecimento). 5.<sup>a</sup> Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2000. p. 70.

SOUSA, Andre Pinheiro de. **Repercussão Geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário**. Jurisway. São Paulo. 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4005](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4005)>. Acesso em 24 de mar de 2012.

SOUZA, Luciano Anderson de. **O sigilo do inquérito policial**. Dogmática jurídica, inovações legislativas e medidas de política criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002.

SOUZA, Percival. O STF decide competência do MP. In: **Rev ADPESP**, n. 84, p. 21, 2004.

TARTUCE, Flávio. **A Função social dos Contratos: Do código de Defesa do Consumido ao novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de conhecimento**. 41.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol I.

TONINI, Wagner Adilson. Analisando a Lei nº 10.054/2000. In: **Rev ADPESP**, ano 22, n. 31, p. 193-94, 2001.

\_\_\_\_\_. O inquérito Policial no Estado Democrático de Direito. In: **Rev ADPESP**, ano 24, p. 136-37, 2004.

TORNAGHI, Helio. **Instituições de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Da Prisão e da Liberdade Provisória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.7, p.73-90, julho/set. 1994.

\_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Jalovi, 1982.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. vol. I, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

ZAFFARONI Eugenio Raul & PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo, Ed. RT, 1997.

